



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 45/2024 de 23 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, Transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública ..... 2143

#### Decreto-Lei N.º 46/2024 de 23 de Dezembro

Regime da promoção por antiguidade do pessoal integrado nas carreiras de regime geral da Administração Pública ..... 2157

#### Decreto-Lei N.º 47/2024 de 23 de Dezembro

Programa Habitação Comunitária ..... 2160

#### Decreto-Lei N.º 48/2024 de 23 de Dezembro

Programa Revitalização Comunitária ..... 2163

#### Resolução do Governo N.º 66/2024 de 23 de Dezembro

Aprovação do Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Ismaili Imamat ..... 2167

#### Resolução do Governo N.º 67/2024 de 23 de Dezembro

Aprovação do Protocolo de Cooperação entre o Ministério do Turismo e Ambiente da República Democrática de Timor-Leste e o Ministério da Economia da República Portuguesa para o Desenvolvimento e Implementação do Programa REVIVE ..... 2168

#### Resolução do Governo N.º 68/2024 de 23 de Dezembro

Aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa na Área das Infraestruturas ..... 2172

#### Resolução do Governo N.º 69/2024 de 23 de Dezembro

Aprovação do Programa Estratégico de Cooperação Timor-Leste – Portugal para o período de 2024-2028 ..... 2174

### DECRETO-LEI N.º 45/2024

de 23 de Dezembro

#### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO

#### DECRETO-LEI N.º 42/2008, DE 26 DE NOVEMBRO, TRANSFORMA A RÁDIO E TELEVISÃO DE TIMOR-LESTE EM EMPRESA PÚBLICA

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em empresa pública, transformando o serviço público de radiodifusão em empresa pública, veio garantir o rigor e da qualidade dos serviços prestados ao público em geral.

A indústria da radiodifusão desenvolve-se continuamente com a inovação e a introdução de novas tecnologias. A introdução da televisão digital terrestre em Timor-Leste, obriga a RTTL, E.P. a proceder à transição da plataforma analógica para a digital, o que implicará mudanças organizacionais para poder emitir na plataforma digital e gerir canais através da norma digital adotado pela Timor-Leste.

A RTTL, E.P., com o estatuto de empresa pública desde 2008, desenvolveu a sua capacidade administrativa sem o funcionamento de um Conselho de Opinião, o qual, embora seja um órgão da RTTL, E.P. previsto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, a experiência do Conselho de Administração aconselha à eliminação do Conselho de Opinião, não prejudicando a funcionalidade ou a boa administração da empresa.

O Conselho de Opinião tem o potencial de fragilizar a atual gestão da RTTL, E.P., adicionando mais uma componente ao processo de decisões que de outra forma o Conselho de Administração já contemplaria, criando ineficiências e decisões dependentes das opiniões de terceiros numa empresa pública que, num ambiente comercial, depende de uma tomada de decisão independente e rápida. A eliminação do Conselho de Opinião como órgão estatutário, na prática reforçará a produtividade e a independência da RTTL, E.P.

Prevê-se também a nomeação de um Diretor Executivo, na dependência direta do Presidente da RTTL, E.P., que apoiará as suas responsabilidades operacionais de gestão administrativa e financeira de modo a reforçar a boa governação da empresa pública.

Com o presente diploma, adotam-se medidas em matéria de recursos humanos que permitem à RTTL, E.P. ter melhores e mais motivados profissionais para o cumprimento da missão desta empresa pública.

As alterações necessárias que incluem mudanças aos estatutos visam assegurar a continuidade da competitividade e da qualidade dos serviços prestados ao público como empresa pública.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, Transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro**

Os artigos 2.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º  
Direito aplicável

A RTTL, E.P., rege-se pelo disposto no decreto-lei que a cria e respetivos estatutos, pelos seus regulamentos internos, Lei da Comunicação Social, Lei da Radiodifusão, demais legislação aplicável aos órgãos de comunicação social e às empresas públicas.

Artigo 5.º  
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Sem prejuízo a outras empresas privadas no sector da Comunicação Social, administrar as infraestruturas e canais relacionados com a televisão digital terrestre com vista à distribuição dos serviços e programas de televisão para fins públicos e comerciais.

Artigo 7.º  
[...]

1. [...]:

- a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Desenvolver o intercâmbio cultural e a coprodução televisiva com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em coordenação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros;

m) [...];

n) Manter, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação e intercâmbio com outras organizações internacionais no domínio da comunicação social, bem como com as entidades estrangeiras ligadas à radiodifusão, negociando os necessários acordos nomeadamente com os países da Ásia-Pacífico e privilegiando as relações com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

o) Garantir e assegurar a gestão adequada dos fundos públicos atribuídos à RTTL, E.P. no orçamento do Estado e das suas próprias receitas.

2. [...].”

**Artigo 3.º**  
**Alteração aos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste,**

Empresa Pública, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 24.º, 25.º e 26.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste, Empresa Pública, aprovados em anexo o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
Denominação e direito aplicável

1. A Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. adiante designada por RTTL, E.P., é uma empresa pública, de capitais exclusivamente públicos.

2. A RTTL, E.P., rege-se pelo disposto no decreto-lei que a

cria e respetivos estatutos, pelos seus regulamentos internos, Lei da Comunicação Social, Lei da Radiodifusão, demais legislação aplicável aos órgãos de comunicação social e às empresas públicas.

Artigo 4.º  
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Sem prejuízo a outras empresas privadas no sector da Comunicação Social, administrar as infraestruturas e canais relacionados com a televisão digital terrestre com vista à distribuição dos serviços e programas de televisão para fins públicos e comerciais.

Artigo 5.º

Responsabilidade pelos conteúdos e pela redação

1. [...].

2. [...].

3. A competência referida no n.º 1 respeita as orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração no estrito âmbito das suas competências e de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nos contratos de concessão do serviço público de radiodifusão.

4. A estrutura das áreas da informação e da programação deve ser coerente com as normas e práticas da indústria de radiodifusão.

5. A RTTL, E.P. deve possuir um Conselho de Redação, chefiado por um chefe de redação que funciona de acordo com o seu estatuto editorial.

6. O estatuto editorial é elaborado pelo Presidente do Conselho de Administração após o parecer do Conselho de Redação, submetido à ratificação do Conselho de Administração.

7. Compete ao Conselho de Redação da RTTL, E.P., sem prejuízo do disposto na Lei da Comunicação Social:

a) Cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial que a este incumbe;

b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;

c) Pronunciar-se sobre a conformidade dos escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial dos órgãos de comunicação social;

d) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência, nos termos da lei;

e) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação;

f) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas, incluindo processo de despedimento por justa causa.

Artigo 7.º  
[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Diretor Executivo de Administração.

Artigo 8.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Na nomeação dos quatro vogais pelo membro do Governo da tutela deve ser observada a proporcionalidade de nomeação de 2 vogais por ambos os sexos.

Artigo 9.º  
[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

- j) [...];
- k) Nomear e exonerar diretores executivos de informação e cargos de chefia tendo por base um relatório de avaliação e recomendação do Presidente do Conselho de Administração, sempre que se mostrar necessário, definindo claramente o âmbito da sua atuação;
- l) Nomear e exonerar o Diretor Executivo de Administração, nos termos do artigo 21.º-A dos estatutos;
- m) Quais outras competências legalmente previstas, ou que tenham sido delegadas pelo membro do Governo da tutela.

**Artigo 12.º**

[...]

- 1. [...];
  - a) Representar a RTTL, E.P., em juízo e fora dele;
  - b) [...];
  - c) Coordenar a atividade dos diretores executivos de informação, de acordo com os limites legais estabelecidos;
  - d) Assegurar o bom funcionamento da RTTL, E.P.
- 2. [...].
- 3. O Conselho de Administração pode delegar no seu Presidente alguma das competências previstas no artigo 9.º dos presentes Estatutos.

**Artigo 13.º**

[...]

- 1. [...];
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
  - e) **Ostitulares de cargos de direção e chefia do Parlamento Nacional, dos Tribunais e Ministério Público e da Presidência da República em exercício de funções;**
  - f) **Quem tiver relação de parentesco por consanguinidade ou por adoção legal, até ao segundo grau, com membro de órgão social da RTTL, E.P., em exercício de funções.**
- 2. **O presidente do Conselho de Administração desempenha as suas funções a tempo inteiro e é remunerado nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.**
- 3. **Os vogais do Conselho de Administração são remunerados**

nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.

- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. Os membros dos órgãos sociais da não podem celebrar, durante o exercício dos respetivos mandatos, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a RTTL, E.P., que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante despacho conjunto e fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das finanças atendendo à respetiva necessidade ou conveniência.
- 7. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos às regras de divulgação de interesses pessoais e financeiros aplicáveis aos órgãos de comunicação social.
- 8. Na sua atuação, os membros do Conselho de Administração devem observar os deveres previstos na lei, em especial os deveres de lealdade, zelo, sigilo e isenção, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento das áreas de atividades da RTTL, E.P. adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

**Artigo 14.º**

**Cessação do mandato**

- 1. Os membros do Conselho de Administração cessam o seu mandato:
  - a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
  - b) Por destituição do Presidente, por deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo da tutela;
  - c) Por destituição dos restantes membros, por despacho do membro do Governo da tutela;
  - d) Por destituição do representante eleito dos trabalhadores, mediante Assembleia Geral de Trabalhadores, especialmente convocada para o efeito;
  - e) Por renúncia do membro do Conselho de Administração, com antecedência mínima de 30 dias sobre a data da cessação do mandato;
  - f) Por caducidade, em caso de extinção da RTTL, E.P., nos termos legais.
- 2. Os membros que cessam o seu mandato mantêm-se em funções até à sua substituição.

**Artigo 15.º**

[...]

- 1. (Anterior corpo do artigo).

2. O Conselho de Administração pode, ainda, ser dissolvido por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro de Governo da tutela em caso de grave deterioração da qualidade dos serviços prestados, quando não for provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

Artigo 24.º  
Receitas

1. [...]:
  - a) As resultantes da sua atividade e serviços prestados;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...].
2. [...].

Artigo 25.º  
Pessoal

1. [...].
2. O procedimento de recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo métodos e critérios objetivos de seleção, a estabelecer no regulamento interno, com observância, entre outros, dos princípios da igualdade, igualdade de género, transparência e mérito.
3. A RTTL, E.P. pode contratar consultores, por contrato de prestação de serviços, para responder às necessidades técnicas específicas e complexas.
4. O procedimento de contratação de consultores ou assessores prevista no número anterior é estabelecido no regulamento interno, em cumprimento do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso à requisição ou destacamento de funcionários e agentes administrativos, nos termos do Estatuto da Função Pública, para prestarem atividade profissional na RTTL, E.P., com vista à execução de tarefas de carácter técnico e administrativo.
6. Os funcionários e agentes administrativos que sejam requisitados nos termos do número anterior, poderão optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às novas funções desempenhadas.

Artigo 26.º  
Incompatibilidades

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. A infração do disposto nos números anteriores pode ser punida com a pena de demissão ou de rescisão do contrato, na sequência de competente processo disciplinar com vista a investigar a infração, dispondo o arguido do direito de resposta.
5. Ao executarem as tarefas de que forem incumbidos, os trabalhadores da RTTL, E.P. desempenham as suas funções tendo por finalidade o cumprimento dos objetivos da empresa e, em particular, as obrigações da RTTL, E.P. enquanto da concessionária do serviço público de radiodifusão, abstando-se de todo o partidarismo que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência e objetividade, que cabe à RTTL, E.P.”

**Artigo 4.º**  
**Aditamento Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste,**  
**Empresa Pública, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º**  
**42/2008, de 26 de novembro**

São aditados aos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste, Empresa Pública, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, os artigos 7.º-A, 18.-A, 21.º-A, 21.º-B e 27.º e 28.º, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A  
Responsabilidade

Os membros dos órgão sociais são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante as suas funções, nos termos da lei.

Artigo 18.º-A  
Remuneração do Conselho Fiscal

Os membro do Conselho Fiscal são remunerados, como titulares de órgão de fiscalização, nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.

Artigo 21.º-A  
Diretor Executivo de Administração

1. O Diretor Executivo é responsável pela direção dos serviços operacionais da RTTL, E.P.
2. O Diretor Executivo, na dependência direta do Presidente do Conselho Administração da RTTL, E.P., apoiará o Presidente em matéria de gestão administrativa e financeira.
3. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração, em regime de comissão de serviço de direito privado, para um mandato de quatro anos, renovável uma vez por igual período.

4. O Diretor Executivo só pode ser exonerado com fundamento em incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou negligência grosseira, permanecendo em exercício das suas funções até a sua efetiva substituição.

5. A remuneração do Diretor Executivo equivale ao estatuto remuneratório de diretor-geral da Administração Pública.

**Artigo 21.º-B**

**Competências do Diretor Executivo**

Compete ao Diretor Executivo:

- a) Preparar o relatório sobre as atividades da RTTL, E.P. para aprovação do Conselho de Administração;
- b) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho de Administração;
- c) Acompanhar a execução do orçamento da RTTL, E.P.;
- d) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento interno da RTTL, E.P.

**Artigo 27.º**

**Formação profissional**

A RTTL, E.P. promoverá e assegurará a formação profissional dos seus trabalhadores nomeadamente através da frequência de cursos de especialização ministrados por entidades nacionais ou internacionais, de acordo com planos de carreira.

**Artigo 28.º**

**Política de recursos humanos e promoção da igualdade**

1. A RTTL, E.P. implementa políticas de recursos humanos orientadas para a valorização do indivíduo, para o fortalecimento da motivação e para o estímulo do aumento da produtividade, tratando com respeito e integridade os seus trabalhadores e contribuindo ativamente para a sua valorização profissional.
2. A RTTL, E.P. adota planos de igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar discriminações e a permitir a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.”

**Artigo 5.º**

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro;
- b) Os artigos 19.º a 21.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro.

**Artigo 6.º**

**Alteração sistemática aos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro**

É aditada a Secção IV ao Capítulo II dos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, com a epígrafe “Diretor Executivo”, composta pelos artigos 21.º-A e 21.º-B.

**Artigo 7.º**

**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, e respetivo anexo, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 8.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

---

**Agio Pereira**

Promulgado em 19/ 12/ 2024

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 7.º)

**Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, Transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em empresa pública**

A publicação do presente diploma traduz o compromisso do Governo em proceder à clarificação dos objetivos que incumbem ao Estado na área da comunicação social.

O presente Regulamento n.º 2002/06, da UNTAET, de 9 de maio, relativo à criação do serviço público de radiodifusão de Timor-Leste, afigura-se absolutamente desadequado à realidade do serviço público de radiodifusão sonora e televisão do País.

A transformação do serviço público de radiodifusão em empresa pública é a forma encontrada para a garantia do rigor e da qualidade dos serviços prestados ao público em geral.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3, do artigo 115.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Criação, natureza e estatutos**

1. É criada a Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P., adiante designada por RTTL, E.P.
2. A RTTL, E.P. goza de personalidade jurídica, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
3. O presente diploma constitui título para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.
4. Os estatutos da RTTL, E.P. são publicados no anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Direito aplicável**

A RTTL, E.P., rege-se pelo disposto no decreto-lei que a cria e respetivos estatutos, pelos seus regulamentos internos, Lei da Comunicação Social, Lei da Radiodifusão, demais legislação aplicável aos órgãos de comunicação social e às empresas públicas.

**Artigo 3.º**

**Sucessão e concessão de serviço público da radiodifusão**

1. A RTTL, E.P., sucede ao Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste e continua a personalidade jurídica deste, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações, nomeadamente a concessão do serviço público de radiodifusão atribuída pelo Regulamento n.º 2002/06, da UNTAET, de 9 de maio.
2. O contrato de concessão do serviço público de radiodifusão é outorgado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da comunicação social, em representação do Estado.

**Artigo 4.º**

**Tutela e superintendência**

1. A RTTL, E.P., exerce a sua atividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, a quem compete:
  - a) Definir as linhas orientadoras, de acordo com o Programa do Governo e com respeito pelo princípio da liberdade editorial;
  - b) Exigir todas as informações necessárias ao acompanhamento das atividades da RTTL, E.P., bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
  - c) Definir os parâmetros de negociação coletiva a que houver lugar;
  - d) Aprovar o regulamento interno, a submeter pelo Conselho de Administração no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente diploma;
  - e) Exercer os poderes que cabem ao Estado timorense, enquanto concedente, e propor os termos do contrato de concessão que desenvolva a relação entre o Estado e a RTTL, E.P.
2. Para além de outros instrumentos de acompanhamento estabelecidos na lei, estão sujeitos a aprovação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das finanças, os planos de atividade e financeiros anuais e plurianuais, bem como os orçamentos de exploração e investimento e os documentos de prestação de contas.
3. O Conselho Fiscal enviará trimestralmente, ao membro do Governo da tutela, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efetuados, as anomalias detetadas e os principais desvios em relação às previsões.

**Artigo 5.º**

**Direitos da concessionária**

Para a prossecução dos seus fins e como concessionária do serviço público de radiodifusão, é conferido à RTTL, E.P., o direito de:

- a) Ocupar terrenos do domínio público e privado do Estado e de pessoas coletivas de direito público, em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor;
- b) Beneficiar de proteção de servidão de passagem para os seus transmissores radioelétricos, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- c) Beneficiar de proteção das suas instalações, nos mesmos termos dos serviços públicos;
- d) Utilizar e administrar os bens do domínio público que se encontrem ou venham a ficar afetos ao exercício da atividade do serviço público de radiodifusão;

- e) Sem prejuízo a outras empresas privadas no sector da Comunicação Social, administrar as infraestruturas e canais relacionados com a televisão digital terrestre com vista à distribuição dos serviços e programas de televisão para fins públicos e comerciais.

**Artigo 6.º**

**Fins da radiodifusão sonora e televisiva**

No desempenho da sua atividade de concessionária do serviço público de radiodifusão, deve a RTTL, E.P., respeitar os fins genéricos e específicos da atividade de radiodifusão sonora e televisiva, designadamente:

- a) Promover a defesa e a difusão das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
- b) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para o desenvolvimento do país;
- c) Defender a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão de pensamento;
- d) Assegurar o rigor e a objetividade da informação e da programação;
- e) Garantir a existência de um serviço público de radiodifusão sonora e televisão isento e abrangente, tendo em vista a proteção e divulgação da cultura e tradições timorenses e a garantia da expressão do pluralismo de opinião, de modo a que o mesmo seja livre e independente perante os poderes político, económico, religioso e outros;
- f) Contribuir para a informação, a recreação e a promoção cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações e interesses;
- g) Promover a difusão de programas educativos ou formativos especialmente dirigidos a crianças, jovens e idosos, a grupos socioprofissionais e a minorias étnico-linguísticas;
- h) Favorecer um melhor conhecimento mútuo, bem como a aproximação, entre cidadãos timorenses e estrangeiros, particularmente com aqueles que utilizam a língua portuguesa e outros que mantêm com Timor-Leste especiais laços de cooperação e comunidade de interesses;
- i) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.

**Artigo 7.º**

**Obrigações da concessionária**

1. Constituem obrigações da concessionária do serviço público de radiodifusão:

- a) Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;
- b) Garantir a emissão de programas que reflitam diversos pontos de vista e que satisfaçam as necessidades e interesses informativos do público em geral;
- c) Emitir programas que sejam do interesse das diferentes comunidades étnico-linguísticas de Timor-Leste, bem como das diversas minorias do País;
- d) Produzir e emitir, pelo menos, um programa de âmbito nacional nas faixas de frequência atribuídas à radiodifusão sonora e televisiva;
- e) Conferir prioridade à expansão e consolidação da cobertura radiofónica e televisiva nacional;
- f) Assegurar a transmissão das mensagens e comunicados cuja divulgação seja legalmente obrigatória;
- g) Garantir o exercício do direito de antena, bem como do direito de resposta e de retificação, nos termos da legislação em vigor;
- h) Emitir programas de carácter educativo, desportivo e cultural, de modo a promover a cidadania e formação de todos os timorenses;
- i) Produzir e emitir programas dirigidos às comunidades timorenses residentes no estrangeiro;
- j) Estimular a atividade de produtores independentes, através da encomenda remunerada de programas radiofónicos e de televisão;
- k) Manter e atualizar os arquivos radiofónicos e televisivos;
- l) Desenvolver o intercâmbio cultural e a coprodução televisiva com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em coordenação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros;
- m) Representar os organismos de radiodifusão sonora e televisão nacionais nas organizações internacionais relativas a esta área, ficando a seu cargo o pagamento das respetivas quotas;
- n) Manter, em coordenação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros, relações de cooperação e intercâmbio com outras organizações internacionais no domínio da comunicação social, bem como com as entidades estrangeiras ligadas à radiodifusão, negociando os necessários acordos nomeadamente com os países da Ásia-Pacífico e privilegiando as relações com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- o) Garantir e assegurar a gestão adequada dos fundos públicos atribuídos à RTTL, E.P. no orçamento do Estado e das suas próprias receitas.



2. As obrigações previstas no número anterior devem ser previstas no estatuto editorial da RTTL, E.P., a aprovar nos termos a regular por lei.

**Artigo 8.º**  
**Relações de trabalho**

1. Os trabalhadores do Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste mantêm perante a RTTL, E.P., todos os direitos e obrigações, conforme o estatuto que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.
2. Os funcionários do Estado, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer cargos ou funções na RTTL, E.P., em regime de requisição, conservando todos os direitos inerentes ao quadro de origem, incluindo a antiguidade, a reforma e outras regalias.
3. Os trabalhadores da RTTL, E.P. que sejam requisitados para exercer funções em outros serviços ou organismos do Estado, reintegram a RTTL, E.P. após cessação de funções, conservando a categoria que detinham antes da requisição.
4. Os trabalhadores da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P., ficam submetidos, consoante a natureza do respetivo vínculo jurídico, aos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços e à legislação geral ou especial que lhe seja aplicável, nomeadamente as normas aplicáveis a jornalistas.

**Artigo 9.º**  
**Isenções**

[Revogado]

**Artigo 10.º**  
**Produção de efeitos**

1. Os estatutos da RTTL, E.P., produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data de entrada em vigor da presente lei, independentemente dos registos.
2. Os estatutos da RTTL, E.P., constantes do Anexo I do presente diploma, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito officiosamente, com base no *Jornal da República* em que sejam publicados.
3. Qualquer alteração dos estatutos só pode ser efetuada por decreto-lei.

**Artigo 11.º**  
**Revogação**

É revogado o Regulamento n.º 2002/06, da UNTAET, de 9 de maio.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 11-11-08

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Manuel Ramos-Horta**

**Anexo**

**Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P.**

**Capítulo I**

**Denominação, sede, duração e objeto**

**Artigo 1.º**

**Denominação e direito aplicável**

1. A Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P., adiante designada por RTTL, E.P., é uma empresa pública, de capitais exclusivamente públicos.
2. A RTTL, E.P., rege-se pelo disposto no decreto-lei que a cria e respetivos estatutos, pelos seus regulamentos internos, Lei da Comunicação Social, Lei da Radiodifusão, demais legislação aplicável aos órgãos de comunicação social e às empresas públicas.

**Artigo 2.º**  
**Sede**

1. A RTTL, E.P., tem a sua sede em Díli, exercendo a sua atividade em todo o território nacional.
2. Na prossecução dos seus fins, a RTTL, E.P., por simples deliberação do Conselho de Administração, pode criar delegações no país ou no estrangeiro.

**Artigo 3.º**  
**Duração**

A duração da RTTL, E.P. é por tempo indeterminado.

**Artigo 4.º**  
**Objeto social**

1. A RTTL, E.P., tem como objeto a prestação do serviço público de radiodifusão sonora e televisão, nos termos da legislação aplicável e do respetivo contrato de concessão.
2. A RTTL, E.P. pode prosseguir quaisquer outras atividades comerciais e industriais, relacionadas com a atividade de serviço público de radiodifusão sonora e televisão, designadamente:
  - a) Exploração da atividade publicitária;
  - b) Comercialização de programas e de publicações relacionados com as suas atividades;
  - c) Comercialização e aluguer de equipamentos de radiodifusão sonora e televisão, filmes, fitas magnéticas, videocassetes e produtos similares;
  - d) Prestação de serviços de consultoria técnica e de formação profissional e cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, especialmente com entidades congéneres da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;
  - e) Sem prejuízo a outras empresas privadas no sector da Comunicação Social, administrar as infraestruturas e canais relacionados com a televisão digital terrestre com vista à distribuição dos serviços e programas de televisão para fins públicos e comerciais.

**Artigo 5.º**  
**Responsabilidade pelos conteúdos e pela redação**

1. A responsabilidade pela seleção e pelo conteúdo da informação e programação da RTTL, E.P., pertence, direta e exclusivamente, aos respetivos diretores executivos de informação e programação.
2. A RTTL, E.P., deve assegurar a contribuição das delegações distritais para a informação e a programação.
3. A competência referida no n.º 1 respeita as orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração no estrito âmbito das suas competências e de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nos contrato de concessão do serviço público de radiodifusão.
4. A estrutura das áreas da informação e da programação deve ser coerente com as normas e práticas da indústria de radiodifusão.
5. A RTTL, E.P. deve possuir um Conselho de Redação, chefiado por um chefe de redação que funciona de acordo com o seu estatuto editorial.
6. O estatuto editorial é elaborado pelo Presidente do Conselho de Administração após o parecer do Conselho de Redação, submetido à ratificação do Conselho de Administração.

7. Compete ao Conselho de Redação da RTTL, E.P., sem prejuízo do disposto na Lei da Comunicação Social:

- a) Cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial que a este incumbe;
- b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
- c) Pronunciar-se sobre a conformidade dos escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial dos órgãos de comunicação social;
- d) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência, nos termos da lei;
- e) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação;
- f) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas, incluindo processo de despedimento por justa causa.

**Artigo 6.º**  
**Capital estatutário**

O capital estatutário da RTTL, E.P. é de USD 8.335.031 e está integralmente realizado pelo Estado.

**Capítulo II**  
**Constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos sociais**

São órgãos sociais da RTTL, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Diretor Executivo de Administração.

**Artigo 7.º-A**  
**Responsabilidade**

Os membros dos órgão sociais são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante as suas funções, nos termos da lei.

**Secção I**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 8.º**  
**Composição**

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da RTTL, E.P., sendo composto por sete elementos.
2. Cabe ao Conselho de Ministros nomear e exonerar o presidente do Conselho de Administração, sob proposta

do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, adiante designado por membro de Governo da tutela.

3. Compete ao membro do Governo da tutela nomear e exonerar quatro vogais do Conselho de Administração.
4. Integram ainda o Conselho de Administração, como vogais, um representante do Ministério das Finanças e um representante eleito pelos trabalhadores, mediante Assembleia Geral de trabalhadores.
5. A nomeação dos membros do Conselho da Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.
6. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração são de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
7. Na nomeação dos quatro vogais pelo membro do Governo da tutela deve ser observada a proporcionalidade de nomeação de 2 vogais por ambos os sexos.

#### **Artigo 9.º**

##### **Competências do Conselho de Administração**

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Garantir a direção e a gestão superior da empresa;
- b) Administrar o património da empresa;
- c) Aprovar a política de gestão da empresa;
- d) Aprovar e votar os planos financeiros anuais e plurianuais;
- e) Apreciar e votar o plano anual de atividades e o respetivo orçamento para o ano seguinte;
- f) Apreciar, com base no correspondente parecer do Conselho Fiscal, e votar o balanço e as contas referentes ao exercício económico anterior;
- g) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico do ano anterior;
- h) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelos estatutos;
- j) Submeter aos respetivos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela os atos e os documentos que, nos termos da lei ou dos estatutos, devam ser submetidos para aprovação;
- k) Nomear e exonerar o diretores executivos de informação e cargos de chefia tendo por base um relatório de avaliação e recomendação do Presidente do Conselho de Administração, sempre que se mostrar necessário, definindo claramente o âmbito da sua atuação;

- l) Nomear e exonerar o Diretor Executivo de Administração, nos termos do artigo 21.º-A dos estatutos;
- m) Quaisquer outras competências legalmente previstas, ou que tenham sido delegadas pelo membro do Governo da tutela.

#### **Artigo 10.º**

##### **Reuniões**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou por solicitação de outro vogal.
2. Qualquer um dos vogais pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro vogal, mediante comunicação escrita ao presidente.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade em caso de empate na votação.
4. São lavradas atas das reuniões.

#### **Artigo 11.º**

##### **Delegação de competências**

O Conselho de Administração pode delegar, nos termos da lei, em um ou mais dos seus membros, as competências que lhe são atribuídas.

#### **Artigo 12.º**

##### **Presidente do Conselho da Administração**

1. Compete ao presidente, ou a quem o substituir:
  - a) Representar a RTTL, E.P., em juízo e fora dele;
  - b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, coordenar a sua atividade e zelar pela correta execução das deliberações deste órgão;
  - c) Coordenar a atividade dos diretores executivos de informação, de acordo com os limites legais estabelecidos.
2. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado.
3. O Conselho de Administração pode delegar no seu Presidente alguma das competências previstas no artigo 9.º dos presentes Estatutos.

#### **Artigo 13.º**

##### **Estatuto dos membros**

1. Não pode ser membro do Conselho de Administração quem seja simultaneamente:
  - a) Funcionário ou agente da Administração Pública;

- b) Dirigente de um partido político;
  - c) Titular de um cargo político;
  - d) Detentor de interesses financeiros significativos nas telecomunicações e na comunicação social em Timor-Leste;
  - e) Os titulares de cargos de direção e chefia do Parlamento Nacional, dos Tribunais e Ministério Público e da Presidência da República em exercício de funções;
  - f) Quem tiver relação de parentesco por consanguinidade ou por adoção legal, até ao segundo grau, como membro de órgão social da RTTL, E.P., em exercício de funções.
2. O presidente do Conselho de Administração desempenha as suas funções a tempo inteiro e é remunerado nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.
3. Os vogais do Conselho de Administração são remunerados nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.
4. O presidente do Conselho de Administração não pode, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função ou atividade profissional, exceto funções de docente a tempo parcial.
5. A alínea a), do n.º 1, não se aplica ao representante eleito pelos trabalhadores para o Conselho de Administração, o qual é trabalhador da RTTL, E.P., tendo dispensa do exercício das suas funções para efeitos de participação em qualquer reunião do Conselho de Administração.
6. Os membros dos órgãos sociais da não podem celebrar, durante o exercício dos respetivos mandatos, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a RTTL, E.P., que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante despacho conjunto e fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das finanças atendendo à respetiva necessidade ou conveniência.
7. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos às regras de divulgação de interesses pessoais e financeiros aplicáveis aos órgãos de comunicação social.
8. Na sua atuação, os membros do Conselho de Administração devem observar os deveres previstos na lei, em especial os deveres de lealdade, zelo, sigilo e isenção, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento das áreas de atividades da RTTL, E.P. adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.
- g) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
  - h) Por destituição do Presidente, por deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo da tutela;
  - i) Por destituição dos restantes membros, por despacho do membro do Governo da tutela;
  - j) Por destituição do representante eleito dos trabalhadores, mediante Assembleia Geral de Trabalhadores, especialmente convocada para o efeito;
  - k) Por renúncia do membro do Conselho de Administração, com antecedência mínima de 30 dias sobre a data da cessação do mandato;
  - l) Por caducidade, em caso de extinção da RTTL, E.P., nos termos legais.
2. Os membros que cessam o seu mandato mantêm-se em funções até à sua substituição.

**Artigo 15.º**  
**Dissolução**

1. O Conselho de Administração pode ser dissolvido por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro de Governo da tutela, em caso de graves irregularidades ou dificuldades no seu funcionamento ou de considerável excesso de despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.
2. O Conselho de Administração pode, ainda, ser dissolvido por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro de Governo da tutela em caso de grave deterioração da qualidade dos serviços prestados, quando não for provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

**Secção II**  
**Conselho Fiscal**

**Artigo 16.º**  
**Composição**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão da RTTL, E.P., composto por três membros, sendo um deles presidente.
2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o membro do Governo da tutela.
3. Os mandatos têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
4. O Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do Conselho de Administração, pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.

**Artigo 14.º**  
**Cessação do mandato**

1. Os membros do Conselho de Administração cessam o seu mandato:

5. Os membros do Conselho Fiscal estão sujeitos ao mesmo regime de incompatibilidades e cessação de funções previsto para os membros do Conselho de Administração.
6. O presidente do Conselho Fiscal pode assistir, ou fazer-se representar por outro membro, nas reuniões do Conselho da Administração.

**Artigo 17.º**  
**Competências**

1. Compete ao Conselho Fiscal:
  - a) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos da empresa, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
  - b) Acompanhar a execução do plano e dos programas de atividades;
  - c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução orçamental;
  - d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatório e contas do Conselho de Administração;
  - e) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira da empresa, sobre a realização dos resultados e benefícios programados;
  - f) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados financeiros;
  - g) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
  - h) Comunicar ao membro de Governo da tutela as irregularidades que apurar na gestão da RTTL, E.P.;
  - i) Propor ao membro de Governo da tutela a realização de auditorias externas;
  - j) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.
2. Compete ao presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua atividade e assegurar a correta execução das suas deliberações.
3. O presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

**Artigo 18.º**  
**Reuniões**

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou por solicitação de outro vogal.

2. Qualquer um dos vogais pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal por outro vogal, mediante comunicação escrita ao presidente.
3. As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate na votação.
4. São lavradas atas das reuniões.

**Artigo 18.º-A**  
**Remuneração do Conselho Fiscal**

Os membros do Conselho Fiscal são remunerados, como titulares de órgão de fiscalização, nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.

**Secção III**  
**Conselho de Opinião**

**Artigo 19.º**  
**Composição**

[Revogado]

**Artigo 20.º**  
**Competência**

[Revogado]

**Artigo 21.º**  
**Reuniões**

[Revogado]

**Secção IV**  
**Diretor Executivo**

**Artigo 21.º-A**  
**Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é responsável pela direção dos serviços operacionais da RTTL, E.P.
2. O Diretor Executivo, na dependência direta do Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P., apoiará o Presidente em matéria de gestão administrativa e financeira.
3. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração, em regime de comissão de serviço de direito privado, para um mandato de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
4. O Diretor Executivo só pode ser exonerado com fundamento em incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou negligência grosseira, permanecendo em exercício das suas funções até a sua efetiva substituição.
5. A remuneração do Diretor Executivo equivale ao estatuto remuneratório de diretor-geral da Administração Pública.

**Artigo 21.º-B**  
**Competências do Diretor Executivo**

Compete ao Diretor Executivo:

- e) Preparar o relatório sobre as atividades da RTTL, E.P. para aprovação do Conselho de Administração;
- f) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho de Administração;
- g) Acompanhar a execução do orçamento da RTTL, E.P.;
- h) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento interno da RTTL, E.P.

**Capítulo III**  
**Gestão económica e financeira**

**Artigo 22.º**  
**Planos**

- 1. A gestão económica e financeira da RTTL, E.P. é programada e disciplinada por planos de atividades e financeiros, anuais e plurianuais, bem como por orçamentos anuais de exploração e investimento que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstas.
- 2. Os planos financeiros anuais e plurianuais devem prever a evolução das despesas, os investimentos projetados e as fontes de financiamento.
- 3. Os planos financeiros plurianuais são atualizados em cada ano e devem traduzir a estratégia da RTTL, E.P. a médio prazo.
- 4. O exercício financeiro coincide com o ano civil.

**Artigo 23.º**  
**Património**

A RTTL, E.P., sucede ao Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações.

**Artigo 24.º**  
**Receitas**

- 1. Constituem receitas da empresa:
  - a) As resultantes da sua atividade e serviços prestados;
  - b) Os rendimentos dos bens próprios;
  - c) As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
  - d) O produto da alienação dos bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
  - e) Doações, heranças ou legados;
  - f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes

da sua atividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe venham a pertencer.

- 2. A liberdade editorial da RTTL, E.P. não pode ser prejudicada com o objetivo de obtenção de receitas.

**Artigo 25.º**  
**Pessoal**

- 1. Os trabalhadores da RTTL, E.P., estão sujeitos aos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.
- 2. O procedimento de recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo métodos e critérios objetivos de seleção, a estabelecer no regulamento interno, com observância, entre outros, dos princípios da igualdade, igualdade de género, transparência e mérito.
- 3. A RTTL, E.P. pode contratar consultores, por contrato de prestação de serviços, para responder às necessidades técnicas específicas e complexas.
- 4. O procedimento de contratação de consultores ou assessores prevista no número anterior é estabelecido no regulamento interno, em cumprimento do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações.
- 5. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso à requisição ou destacamento de funcionários e agentes administrativos, nos termos do Estatuto da Função Pública, para prestarem atividade profissional na RTTL, E.P., com vista à execução de tarefas de carácter técnico e administrativo.
- 6. Os funcionários e agentes administrativos que sejam requisitados nos termos do número anterior, poderão optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às novas funções desempenhadas.

**Artigo 26.º**  
**Incompatibilidades**

- 1. É vedado aos trabalhadores da RTTL, E.P. o desempenho de funções que envolvam representação de empresas jornalísticas, empresas noticiosas ou operadores radiofónicos ou de televisão.
- 2. Ao pessoal da área de informação ou de programas é também vedada a colaboração em emissões radiofónicas ou televisivas estranhas à RTTL, E.P. e a utilização dos seus nomes para fins de patrocínio.
- 3. O exercício de qualquer cargo na RTTL, E.P. é incompatível com a ingerência ou participação, a título particular, diretamente ou por interposta pessoa, na aquisição de bens, prestação de serviços ou execução de obras referentes à RTTL, E.P.
- 4. A infração do disposto nos números anteriores pode ser punida com a pena de demissão ou de rescisão do contrato,

na sequência de competente processo disciplinar com vista a investigar a infração, dispondo o arguido do direito de resposta.

5. Ao executarem as tarefas de que forem incumbidos, os trabalhadores da RTTL, E.P. desempenham as suas funções tendo por finalidade o cumprimento dos objetivos da empresa e, em particular, as obrigações da RTTL, E.P. enquanto da concessionária do serviço público de radiodifusão, abstendo-se de todo o partidarismo que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência e objetividade, que cabe à RTTL, E.P..

#### **Artigo 27.º**

##### **Formação profissional**

A RTTL, E.P. promoverá e assegurará a formação profissional dos seus trabalhadores nomeadamente através da frequência de cursos de especialização ministrados por entidades nacionais ou internacionais, de acordo com planos de carreira.

#### **Artigo 28.º**

##### **Política de recursos humanos e promoção da igualdade**

1. A RTTL, E.P. implementa políticas de recursos humanos orientadas para a valorização do indivíduo, para o fortalecimento da motivação e para o estímulo do aumento da produtividade, tratando com respeito e integridade os seus trabalhadores e contribuindo ativamente para a sua valorização profissional.
2. A RTTL, E.P. adota planos de igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar discriminações e a permitir a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.

### **DECRETO-LEI N.º 46/2024**

**de 23 de Dezembro**

#### **REGIME DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DO PESSOAL INTEGRADO NAS CARREIRAS DE REGIME GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A análise dos dados de promoção de pessoal da função pública revela que quase metade dos funcionários públicos integrados nas carreiras de regime geral, jamais logrou obter aprovação nos concursos anuais de promoção realizados desde 2019 e permanecem no mesmo grau da carreira.

São diversas as causas que contribuem para a estagnação na carreira desses funcionários. Dentre elas destaca-se a incapacidade para operar computador, impossibilitando a realização dos exames escritos, a dificuldade em deslocar-se dos postos administrativos mais remotos até Díli para a realização dos exames, a baixa escolaridade e até mesmo em alguns casos a iliteracia.

Todos os funcionários públicos têm direito ao pleno desenvolvimento da respetiva carreira profissional, que pode ser feito por alteração de posicionamento remuneratório, progressão, ou por promoção.

Deste modo, com o objetivo de assegurar a progressão na carreira para todos os funcionários públicos, em especial aqueles que dedicaram já muitos anos ao serviço, o Governo decide aprovar um regime de promoção por antiguidade centralizado, realizado anualmente com base em critérios previamente estabelecidos.

Assim,

O Governo decreta, no termos da alínea p), do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma estabelece o regime de promoção por antiguidade do pessoal integrado nas carreiras de regime geral da Administração Pública, como base em critérios de mérito e mediante concurso próprio.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

O regime previsto no presente diploma aplica-se somente aos funcionários públicos integrados nas carreiras de regime geral da Administração Pública.

#### **Artigo 3.º**

##### **Promoção anual**

A promoção por antiguidade ocorre anualmente, após a realização do concurso previsto no Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública.

#### **Artigo 4.º**

##### **Definição**

Para efeitos do presente diploma, a promoção por antiguidade consiste na transição de um funcionário público do grau da carreira de regime geral onde está colocado para o grau imediatamente superior na escala vertical, assumindo tarefas de maior complexidade e responsabilidade.

#### **Artigo 5.º**

##### **Critérios para a promoção**

1. A promoção por antiguidade de funcionário público observa os seguintes critérios:
  - a) Existência de vaga;
  - b) Tempo de serviço na Administração Pública;
  - c) Tempo de serviço na carreira e respetiva categoria ou grau;

- d) Resultado da avaliação de desempenho;
  - e) Maior idade;
  - f) Prestação de serviço em áreas remotas;
  - g) Frequência de cursos de formação;
  - h) Bom comportamento;
  - i) Assiduidade; e
  - j) Exercício de funções técnico-especializadas.
2. A verificação dos critérios mencionados no número anterior dá-se por concurso interno, aberto a todos os funcionários públicos, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.
3. As funções técnico-especializadas previstas na alínea j) do n.º 2 são fixadas anualmente por resolução do Governo, sob proposta da Comissão da Função Pública.

#### **Artigo 6.º**

##### **Requisito para a promoção por antiguidade**

Habilita-se ao concurso de promoção por antiguidade o funcionário público que, na data do termo do prazo da abertura do concurso, conta com 8 ou mais anos de serviço no mesmo grau da carreira por si detida.

#### **Artigo 7.º**

##### **Determinação das vagas**

1. As vagas destinadas à promoção por antiguidade são fixadas anualmente por resolução do Governo, sob proposta da Comissão da Função Pública.
2. A proposta pode contemplar determinados grupos profissionais dentro de uma categoria das carreiras do regime geral.

#### **Artigo 8.º**

##### **Sistema de classificação**

1. A promoção por antiguidade depende da aplicação de sistema de classificação, numa escala por pontos, considerando-se promovidos os candidatos com o maior número de pontos, até ao limite de vagas estabelecido pelo concurso para cada grau da carreira ou grupo profissional.
2. A classificação final de cada candidato é obtida pela soma aritmética da pontuação atingida em cada um dos critérios aplicados no período considerado para a promoção.

#### **Artigo 9.º**

##### **Método de desempate**

Em caso de igualdade na pontuação obtida por candidatos ao concurso, a preferência para a promoção por antiguidade é estabelecida pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios de desempate:

- a) O candidato do sexo feminino prefere ao do sexo masculino;
- b) O candidato com maior tempo no grau imediatamente anterior ao grau posto a concurso prefere àquele com menor tempo;
- c) O candidato com maior tempo de serviço na Função Pública prefere àquele com menor tempo;
- d) O candidato com maior idade prefere àquele de menor idade.

#### **Artigo 10.º**

##### **Critério de tempo de serviço**

1. A antiguidade de tempo de serviço do funcionário público é calculada para efeitos de pontuação no concurso de promoção por antiguidade nos seguintes termos:

Tempo de serviçoPontos por ano de serviço

Na Administração Pública	2
Na carreira	3
No grau	5

2. Desconta-se da antiguidade de serviço o tempo de:
  - a) Fruição de licença sem vencimento, exceto se obtida para o desempenho de funções na Administração Pública ou em empresa pública;
  - b) Cumprimento de pena disciplinar;
  - c) Faltas injustificadas.
3. Os períodos de fruição de licença especial sem vencimento, bem como de licenças com vencimento são computados como de efetivo serviço, não implicando em perda de antiguidade.

#### **Artigo 11.º**

##### **Critério de resultado da avaliação de desempenho**

1. O critério de resultado da avaliação de desempenho tem em consideração as menções registadas na base de dados da função pública a partir de 2009, nos termos do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 14/2008, de 7 de maio, Regime da Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 8 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 8 de junho.
2. Para o concurso de promoção por antiguidade, considera-se o resultado das avaliações de desempenho obtidas pelo candidato desde o ano da última promoção.
3. Caso o funcionário não tenha sido promovido, considera-se o resultado das avaliações de desempenho obtidas desde a data de ingresso no grau da carreira ou da primeira



avaliação de desempenho registada na base de dados da função pública.

4. A cada ano que o candidato registe resultado de “muito bom” na avaliação de desempenho ordinária, obtém cinco pontos.
5. A cada ano que o candidato registe resultado de “bom” na avaliação de desempenho ordinária, obtém três pontos.
6. A cada ano que o candidato registe resultado de “insuficiente” na avaliação de desempenho ordinária, são subtraídos 20 pontos.

**Artigo 12.º**  
**Critério de maior idade**

1. Atribui-se dois pontos por cada ano de idade do candidato que conta entre 45 e 59 anos.
2. Atribui-se 30 pontos ao candidato com idade igual ou superior a 60 anos.

**Artigo 13.º**  
**Critério de exercício de funções em localidades remotas**

O exercício de funções em localidades remotas, definidas nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto, por um período igual ou superior a um ano, acresce 25 pontos ao candidato.

**Artigo 14.º**  
**Critério de formação profissional**

1. A conclusão de formação profissional registada na base de dados da função pública, acresce:
  - a) 75 pontos para cada formação com duração igual ou superior a 40 horas;
  - b) 10 pontos para cada formação com duração inferior a 40 horas.
2. Admitem-se até duas ações de formação por cada período considerado para promoção.
3. O encaminhamento do certificado de conclusão de formação à Comissão da Função Pública ou ao serviço de recursos humanos onde exerce funções para registo na base de dados é da responsabilidade do funcionário público candidato à promoção.

**Artigo 15.º**  
**Critério de bom comportamento**

1. Ao funcionário público que não conste do seu processo individual pena disciplinar no período considerado para a promoção por antiguidade atribui-se 50 pontos.
2. Ao funcionário público que registar no seu processo individual pena disciplinar no período considerado para promoção são atribuídos os seguintes pontos:

- a) 25 pontos ao funcionário que contar com uma pena de repreensão escrita;
- b) 10 pontos ao funcionário que contar com uma pena de suspensão;
- c) Cinco pontos ao funcionário que contar com uma pena de inatividade;
- d) Zero pontos ao funcionário que contar com mais do que uma pena disciplinar.

**Artigo 16.º**  
**Critério de assiduidade**

Ao funcionário público que registar faltas injustificadas são deduzidos três pontos por cada dia de falta.

**Artigo 17.º**  
**Critério de exercício de função técnico-especializada**

Ao funcionário público que exerça função técnico-especializada no período considerado para promoção são atribuídos os seguintes pontos:

- a) Por dois a cinco anos atribui-se 20 pontos;
- b) Por mais de cinco anos atribui-se 50 pontos.

**Artigo 18.º**  
**Comissão da Função Pública**

1. Compete à Comissão da Função Pública supervisionar os concursos de promoção por antiguidade dos funcionários públicos integrados no regime geral das carreiras da Administração Pública.
2. As operações do concurso são realizadas por um júri designado para este fim, que conta com o apoio técnico e administrativo da Comissão da Função Pública.

**Artigo 19.º**  
**Admissão das candidaturas**

1. A Comissão da Função Pública promove a admissão automática ao concurso de promoção por antiguidade de todos os funcionários públicos que preencham os requisitos previstos no presente diploma, e fica assegurado:
  - a) O direito do funcionário público de recusar a participação no concurso;
  - b) O direito de recurso.
2. Os candidatos concorrem em grupo único para cada grau das carreiras do regime geral, sem prejuízo da possibilidade de integrarem um grupo profissional previsto no n.º 2 do artigo 7.º.

**Artigo 20.º**  
**Regulamento do concurso**

1. O regulamento do concurso consta do respetivo aviso de abertura publicado pela Comissão da Função Pública.

2. O aviso mencionado no número anterior é publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Jornal da República*.

**Artigo 21.º**  
**Recursos**

Das decisões do júri cabe recurso para a Comissão da Função Pública.

**Artigo 22.º**  
**Efeitos da promoção por antiguidade**

1. A promoção por antiguidade efetiva-se no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao concurso.
2. A colocação por promoção por antiguidade não pode determinar a manutenção ou a redução da remuneração do funcionário público promovido.
3. Na situação prevista no número anterior, o funcionário público promovido é colocado no 2.º escalão e índice remuneratório do grau seguinte a que tem direito a ocupar.
4. As vagas anteriormente ocupadas pelos candidatos promovidos são extintas.
5. Cabe aos serviços da Administração Pública alterar os quadros e mapas de pessoal para prever o pessoal promovido nos termos do presente diploma.
6. Os serviços da Administração Pública que contem com pessoal promovido nos termos do presente diploma, remetem à Comissão da Função Pública, até 1 de março de cada ano, os quadros e mapas de pessoal devidamente atualizados.

**Artigo 23.º**  
**Promoção por reconhecimento profissional**

É promovido ao grau imediatamente superior da carreira o funcionário público de regime geral que atinge a idade limite de permanência no serviço ativo, em termos a regular pelo Governo.

**Artigo 24.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

\_\_\_\_\_  
**Agio Pereira**

Promulgado em 19/12/2024

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 47/2024**

**de 23 de Dezembro**

**PROGRAMA HABITAÇÃO COMUNITÁRIA**

Considerando a importância crucial de garantir condições de habitação digna como um componente essencial do desenvolvimento social e económico de Timor-Leste. Tendo em consideração que o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária foi criado pelo IX Governo Constitucional, o qual elegeu o desenvolvimento rural e a habitação como pilares chave no combate às desigualdades entre o meio rural e o meio urbano, propiciando um desenvolvimento do país mais harmonioso, sustentado em bases sólidas, capaz de alavancar o desenvolvimento do país no seu todo e garantir o bem-estar a todos os timorenses.

Reconhecendo os desafios significativos enfrentados pelas comunidades timorenses no acesso a habitações seguras e adequadas, devido a diversos fatores, incluindo limitações económicas; carências de infraestrutura básica, como eletricidade, água potável e saneamento; desafios de ordenamento territorial o que tem levando a ocupações desordenadas do solo, resultando em habitações precárias e vulneráveis a riscos como deslizamentos de terra e inundações; acesso inexistente a crédito imobiliário e exclusão social.

Tendo em conta a necessidade urgente de adotar medidas eficazes para enfrentar o défice habitacional em Timor-Leste e promover soluções sustentáveis e inclusivas que atendam às necessidades específicas das comunidades timorenses, o Governo aprovou o programa da Habitação Comunitária Digna,

cujo implementador é o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária. Este programa visa assegurar o direito à habitação, como condição para o desenvolvimento integrado e sustentável da comunidade, através do planeamento e construção de casas de habitação e respetivas infraestruturas e equipamentos coletivos complementares, destinadas a atribuir a beneficiários, de acordo com os critérios estabelecidos, bem como do subsequente apoio comunitário continuado à manutenção e acesso a serviços.

Por despacho ministerial, é designada uma equipa técnica de apoio à implementação do programa, com membros especialistas em habitação, infraestruturas, assuntos sociais, economia, ambiente ou outras áreas relevantes, a qual é responsável por realizar os estudos prévios, nomeadamente económicos e demográficos, necessários à identificação de áreas e comunidades para implementação do programa; bem como avaliar o terreno em articulação com as administrações locais com a participação das comunidades, para recolha de dados de caracterização das necessidades específicas das comunidades e das condições existentes no local para implementação do programa.

Uma vez as habitações construídas, as mesmas serão atribuídas a beneficiários que são os membros das comunidades selecionados de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos na sequência de procedimento de seleção conduzido pela equipa técnica de apoio ao programa em articulação com as administrações locais com a participação das comunidades.

Em função da capacidade financeira para suportar os custos com a habitação, são atribuídas as casas aos beneficiários conforme o regime aplicável, que poderá ser o regime comercial; o regime subsidiado, o regime comunitário e o regime social.

Por último, o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária aprova, por diploma ministerial, regulamentação relativa a: a) critérios a que obedece o planeamento do programa e os padrões técnicos a que obedece a construção de casas de habitação do programa; b) critérios de atribuição de casas de habitação do programa e procedimentos de seleção de beneficiários; e c) minutas de contratos de atribuição de casa de habitação do programa.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas b) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma aprova o regime jurídico do programa Habitação Comunitária, em diante designado programa.

### **Artigo 2.º Objetivos**

O programa visa assegurar o direito à habitação, como condição para o desenvolvimento integrado e sustentável da

comunidade, através do planeamento e construção de casas de habitação e respetivas infraestruturas e equipamentos coletivos complementares, destinadas a atribuir a beneficiários, de acordo com os critérios estabelecidos, bem como do subsequente apoio comunitário continuado à manutenção e acesso a serviços.

### **Artigo 3.º Princípios**

A implementação do programa obedece aos seguintes princípios:

- a) Participação comunitária, mediante o envolvimento ativo das comunidades em todas as etapas;
- b) Sustentabilidade, mediante a utilização de materiais e técnicas e da formação em práticas ecologicamente responsáveis;
- c) Igualdade de género, mediante a participação proporcionalmente equilibrada nos processos de decisão;
- d) Inclusão social, mediante a adoção de soluções e práticas que não excluam portadores de deficiência, idosos e crianças;
- e) Sensibilidade cultural, mediante a adequação das soluções e elementos aos estilos, tradicionais;
- f) Transparência e responsabilidade, mediante a criação e manutenção de canais de comunicação com a comunidade para prestação e recolha de informação relativa à implementação do programa.

### **Artigo 4.º Implementação**

1. A implementação do programa é da responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, através da Direção-Geral de Habitação Comunitária.
2. Por despacho ministerial, é designada uma equipa técnica de apoio à implementação do programa, com membros especialistas em habitação, infraestruturas, assuntos sociais, economia, ambiente ou outras áreas relevantes, sendo um deles designado como coordenador.

### **Artigo 5.º Planeamento**

1. A equipa técnica de apoio à implementação do programa:
  - a) Realiza os estudos prévios, nomeadamente económicos e demográficos, necessários à identificação de áreas e comunidades para implementação do programa; e
  - b) Realiza a avaliação no terreno, em articulação com as administrações locais com a participação das comunidades, para recolha de dados de caracterização das necessidades específicas das comunidades e das

condições existentes no local para implementação do programa.

2. O planeamento do programa articula-se com os planos existentes e aplicáveis, nomeadamente de ordenamento do território e de desenvolvimento.

#### **Artigo 6.º** **Plano anual**

Considerando os dados disponibilizados pela equipa técnica de apoio à implementação do programa e as dotações orçamentais disponíveis, o membro do Governo responsável pela implementação do programa determina, anualmente, por despacho, as áreas e comunidades de implementação do programa e o limite máximo do respetivo valor global.

#### **Artigo 7.º** **Estatuto jurídico do solo**

1. A construção das casas de habitação e respetivas infraestruturas e equipamentos coletivos complementares do programa pode ser realizada em solos do domínio privado do Estado, da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ou dos municípios, ou em solos comunitários.
2. A construção das casas de habitação e respetivas infraestruturas e equipamentos coletivos complementares do programa pode ser realizada ainda em solos privados, mediante acordo com os proprietários dos solos.

#### **Artigo 8.º** **Padrões técnicos**

A construção de casas de habitação e respetivas infraestruturas e equipamentos coletivos complementares do projeto obedece a padrões técnicos adequados, nomeadamente quanto a materiais, soluções de arquitetura e engenharia e regras de construção.

#### **Artigo 9.º** **Isenção de controlo das operações urbanísticas**

As obras de construção das casas de habitação do programa estão isentas de licenciamento urbanístico prévio e de licença de utilização e os respetivos projetos não estão sujeitos à obtenção do parecer previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, mas estão sujeitos ao cumprimento das regras urbanísticas estabelecidas nos instrumentos de planeamento territorial em vigor.

#### **Artigo 10.º** **Aprovisionamento e contratos de execução de obras**

1. Aos contratos de execução de obras para construção das casas de habitação do programa e aos respetivos procedimentos de aprovisionamento é aplicável o Regime Jurídico do Aprovisionamento em vigor.
2. A Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P participa em todos os projetos da construção de casas e respetivas infraestruturas e equipamentos coletivos complementares implementados pelo Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária.

3. Por despacho ministerial é designado um coordenador, a quem cabe acompanhar o procedimento de aprovisionamento, garantir a transparência do processo e acompanhar a execução das obras, remetendo um relatório mensal ao Ministro.

#### **Artigo 11.º** **Crítérios de atribuição**

1. São critérios de atribuição das casas de habitação do programa os seguintes:
  - a) Necessidade de habitação;
  - b) Capacidade financeira; e
  - c) Situação de vulnerabilidade.
2. A necessidade de habitação afere-se pela disponibilidade de casa de habitação e das respetivas condições.
3. A capacidade financeira afere-se pelo rendimento e património disponível.
4. Entendem-se em situação de vulnerabilidade, nomeadamente, os portadores de deficiência e os idosos.

#### **Artigo 12.º** **Regimes**

1. Em função a capacidade financeira para suportar os custos com a habitação, são aplicáveis os seguintes regimes:
  - a) Comercial;
  - b) Subsidiado;
  - c) Comunitário; e
  - d) Social.
2. No regime comercial, pela atribuição da casa de habitação do programa é devida pelo beneficiário uma contraprestação determinada em condições de mercado.
3. No regime subsidiado, pela atribuição da casa de habitação do programa é devida pelo beneficiário uma contraprestação determinada em condições mais favoráveis relativamente às condições de mercado.
4. No regime comunitário, a atribuição da casa de habitação do programa é gratuita, numa primeira fase, estabelecendo-se, findo o período inicial, o valor da contraprestação
5. No regime social, a atribuição da casa de habitação do programa é gratuita.

#### **Artigo 13.º** **Beneficiários**

1. São beneficiários do programa os membros das comunidades selecionados de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos na sequência de procedimento de seleção conduzido pela equipa técnica de apoio ao programa em

articulação com as administrações locais com a participação das comunidades.

2. As candidaturas são espontaneamente apresentadas pelos membros das comunidades ou recolhidas junto daqueles que sejam identificados como potenciais candidatos e são instruídas com elementos comprovativos do preenchimento dos critérios de atribuição estabelecidos.
3. As candidaturas são avaliadas e os candidatos são classificados de acordo com os critérios de atribuição estabelecidos.
4. Os candidatos são selecionados por despacho do membro do Governo responsável pelo programa, em conformidade com a lista de classificação dos candidatos.

#### **Artigo 14.º**

##### **Contrato de atribuição de casa de habitação do programa**

1. É celebrado com os beneficiários das habitações um contrato de arrendamento com opção de compra, definindo as condições e termos para a futura aquisição do imóvel, incluindo os prazos, valores e eventuais incentivos.
2. São celebrados acordos de parceria com os proprietários de terrenos privados, nos quais sejam estabelecidas:
  - a) As condições e os requisitos para a construção das habitações nos terrenos dos proprietários;
  - b) Os termos para a atribuição das habitações aos beneficiários, nomeadamente as modalidades de uso ou aquisição, respeitando os direitos dos proprietários e os critérios de acesso ao programa habitacional.
3. Os contratos e acordos previstos no presente artigo devem respeitar as disposições legais em vigor, assegurando a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

#### **Artigo 15.º**

##### **Financiamento**

O programa é financiado pelo Orçamento Geral do Estado, através de dotação inscrita no Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, podendo ainda ser financiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.

#### **Artigo 16.º**

##### **Regulamentação**

O membro do Governo responsável pela implementação do programa aprova, por diploma ministerial, regulamentação relativa a:

- a) Critérios a que obedece o planeamento do programa e os padrões técnicos a que obedece a construção de casas de habitação do programa;
- b) Critérios de atribuição de casas de habitação do programa e procedimentos de seleção de beneficiários; e
- c) Minutas de contratos de atribuição de casa de habitação do programa.

#### **Artigo 17.º** **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, produzindo efeitos desde 1 de fevereiro de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária

---

**Mariano Assanami Sabino**

Promulgado em 19/ 12/ 2024

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 48/2024**

**de 23 de Dezembro**

#### **PROGRAMA REVITALIZAÇÃO COMUNITÁRIA**

Pela primeira vez, o Governo criou na orgânica do IX Governo Constitucional o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária com atribuições específicas e focadas para atividades e programas que visem o desenvolvimento rural. Acontece, porém, que não obstante o Ministério ser novo, as atribuições ligadas ao desenvolvimento rural são atribuições transversais a vários departamentos governamentais por se tratar de uma matéria que está diretamente ligada ao desenvolvimento do país. Deste modo, e de forma a des-trinçar e definir com clareza os programas, cujo implementador é o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação

Comunitária, surge a necessidade de desenvolver normativamente o programa Revitalização Comunitária. Assim, face a esta circunstância e tendo em consideração que o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária dispõe de uma dotação orçamental na categoria de transferências públicas para a execução do programa Revitalização Comunitária, é imprescindível que seja regulado os termos da atribuição de subvenções públicas no âmbito desse programa.

Reconhecendo os desafios enfrentados pelas comunidades em termos de acesso a infraestruturas básicas, e ciente do potencial de programas de desenvolvimento rural para fortalecer laços sociais, impulsionar a economia local e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, o presente Programa Revitalização Comunitária visa, assim, promover o desenvolvimento económico-social das comunidades de zonas rurais e a capacitação dos seus membros, através da concessão de apoio, por um lado, a atividades de economia produtiva, nomeadamente nos setores de pecuária, pesca, floresta, agricultura e horticultura e, por outro, a infraestruturas e equipamento de interesse coletivo. Portanto, os beneficiários deste programa serão as aldeias que têm a primazia de escolher as atividades prioritárias a desenvolver nas mesmas pela comunidade de forma voluntária. Um dos princípios basilares deste programa é, por isso, a participação comunitária, mediante o envolvimento ativo das comunidades em todas as etapas de implementação do programa, sendo que o objetivo final é o benefício das comunidades rurais e o progresso sustentável do país.

A identificação das aldeias beneficiárias e as atividades elegíveis são fixadas anualmente por diploma ministerial, bem como serão regulamentados por Diploma Ministerial matérias como a composição, a organização e a eleição dos membros do Comité de Aldeia; o valor concreto das subvenções a atribuir e os termos das propostas a aprovar pela Assembleia de Aldeia. Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma aprova o regime jurídico do programa Revitalização Comunitária, em diante designado apenas por programa.

### **Artigo 2.º Objetivos**

O programa visa promover o desenvolvimento económico-social das comunidades de zonas rurais e a capacitação dos seus membros, através da concessão de apoio a:

- a) Atividades de economia produtiva, nomeadamente nos setores de comércio, indústria e cooperativas;
- b) Infraestruturas sociais e económicas nas áreas rurais.

### **Artigo 3.º Princípios**

A implementação do programa obedece aos seguintes princípios:

- a) Integração, mediante a harmonização e articulação das atividades apoiadas pelo Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos;
- b) Participação comunitária, mediante o envolvimento ativo das comunidades em todas as etapas;
- c) Voluntariado, mediante a participação da maioria dos membros da comunidade na realização das atividades sem contrapartida financeira associada;
- d) Sustentabilidade, mediante a utilização de materiais e técnicas e da formação em práticas ecologicamente responsáveis;
- e) Igualdade de género, mediante a participação proporcionalmente equilibrada nos processos de decisão;
- f) Inclusão social, mediante a adoção de soluções e práticas que não excluam portadores de deficiência, idosos e crianças;
- g) Transparência e responsabilidade, mediante a criação e manutenção de canais de comunicação com a comunidade para prestação e recolha de informação relativa à implementação do programa.

### **Artigo 4.º Implementação**

A implementação do programa é da responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, através da Direção-Geral de Desenvolvimento Rural.

### **Artigo 5.º Centro Desenvolvimento Aldeia**

1. O Centro Desenvolvimento Aldeia, é uma comissão não personalizada em conformidade com o previsto no artigo 190.º do Código Civil, que tem por finalidade a realização de uma atividade apoiada no âmbito do Programa Revitalização Comunitária.
2. O Centro Desenvolvimento Aldeia é composto por sete membros, nomeados diretamente pela comunidade.
3. A composição, a organização e a eleição dos membros do Centro Desenvolvimento Aldeia conformam-se com as normas que para o efeito forem aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela implementação do programa.

### **Artigo 6.º Financiamento**

O programa é financiado pelo Orçamento Geral do Estado,

através de dotação inscrita no Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, podendo ainda ser financiado pelos membros da aldeia, por organizações internacionais ou por pessoas coletivas públicas estrangeiras.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 7.º Atividades apoiadas**

O programa apoia as atividades relacionadas com o setor produtivo a realizar em aldeias que, sendo consideradas elegíveis, sejam objeto de uma candidatura e de uma decisão de concessão de subvenção.

### **Artigo 8.º Apoio**

1. O apoio é concedido através de uma subvenção pública por cada atividade.
2. As subvenções públicas a que se refere o número anterior têm um valor de US\$ 10.000 por cada aldeia e por ano.
3. Podem ser subsidiados projetos plurianuais.
4. O valor concreto das subvenções a atribuir, bem como a determinação das despesas elegíveis e respetivas proporções, são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela implementação do programa, tendo em consideração, nomeadamente, o tipo de atividade a executar e o custo estimado para a mesma.

### **Artigo 9.º Elegibilidade**

As aldeias e atividades elegíveis são anualmente determinadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela implementação do programa, sob proposta do Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural, considerando o respetivo potencial económico e as dotações orçamentais disponíveis.

### **Artigo 10.º Realização das atividades**

1. As atividades são realizadas pelos membros da aldeia de forma voluntária.
2. O Centro Desenvolvimento Aldeia assegura a execução e implementação das atividades.

### **Artigo 11.º Determinação das Prioridades**

1. O Centro Desenvolvimento Aldeia coordena as reuniões na comunidade de forma a serem escolhidas as atividades prioritárias a realizar com vista à promoção do bem-estar e à melhoria das condições socioeconómicas da Aldeia.
2. O apoio técnico e administrativo à preparação de propostas é prestado pela Direção-Geral do Desenvolvimento Rural do Ministério responsável pela implementação do programa

ou pelos serviços da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), nos termos que para o efeito forem definidos no diploma ministerial referido no número anterior.

### **Artigo 12.º Decisão de concessão de subvenção**

A decisão de concessão de subvenção incumbe ao membro do Governo responsável pela implementação do programa, sob proposta do Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural.

### **Artigo 13.º Contrato de concessão de subvenção**

1. A subvenção concedida concretiza-se através da celebração de contrato de concessão de subvenção.
2. O contrato previsto no número anterior é celebrado entre o Chefe de Aldeia, o Chefe de Suco e o Estado, conformando-se com o disposto no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, alterado pelo Decreto do Governo n.º 1/2016, de 1 de fevereiro.
3. O membro do Governo responsável pela implementação do programa pode delegar a competência para assinar o contrato de concessão de subvenção pública, com faculdade de subdelegação, no Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural.

### **Artigo 14.º Execução da subvenção**

1. A subvenção concedida é executada nos termos do contrato de concessão de subvenção.
2. O valor da subvenção é transferido para conta bancária aberta exclusivamente para efeitos de execução da subvenção, em prestação única correspondente à 100%.
3. A conta bancária é titulada pelo Centro Desenvolvimento Aldeia.
4. A movimentação da conta faz-se pelo menos com três assinaturas, duas de membros do Centro Desenvolvimento Aldeia e a terceira de um representante da Direção-Geral do Desenvolvimento Rural.

### **Artigo 16.º Aprovisionamento**

1. Aplica-se o regime jurídico de aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações à contratação de bens, serviços ou obras a serem financiadas pela subvenção, na sua forma simplificada.
2. Compete ao Centro Desenvolvimento Aldeia autorizar a abertura dos procedimentos de aprovisionamento a que se refere o número anterior, bem como a adjudicação e a assinatura de contratos a celebrar na sequência dos mesmos.

**Artigo 17.º**

**Cessação do contrato de concessão de subvenção**

1. O membro do Governo responsável pela implementação do programa determina a cessação do contrato de concessão de subvenção, sob proposta do Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural, nas seguintes situações:
  - a) Prestação de informações dolosamente falsas pelo Centro Desenvolvimento Aldeia;
  - b) Recusa sistemática de apresentação dos relatórios periódicos de execução física e financeira das atividades subvencionadas;
  - c) Utilização do valor da subvenção para finalidades diversas daquelas que constam do contrato de concessão de subvenção celebrado;
  - d) Violação das normas legais de aprovisionamento e contratação pública previstas no presente diploma.
2. A cessação do contrato é notificada ao Centro Desenvolvimento Aldeia, que, no prazo de 15 dias, pode apresentar reclamação da mesma ou impugná-la judicialmente.
3. O Centro Desenvolvimento Aldeia restitui ao Estado os montantes da subvenção concedida que não hajam sido executados até à data da notificação e os que tenham sido executados para fins diversos daqueles que constem do contrato de concessão de subvenção.
4. A restituição a que se refere o número anterior realiza-se no prazo de 15 dias, contados da data de notificação da cessação do contrato ou da decisão da reclamação ou do trânsito em julgado da decisão judicial que eventualmente haja sido proferida sobre a matéria.
5. O membro do Governo responsável pela implementação do programa remete ao Ministério Público, para efeitos de execução de pagamento de quantia certa, os processos relativos aos contratos de subvenção cuja cessação haja sido determinada pelo membro do Governo e importe restituição de quantias ao Estado.

**Artigo 18.º**

**Prestação de contas**

O Centro Desenvolvimento Aldeia apresenta ao Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural ou ao Presidente da Autoridade da RAEOA, consoante os casos, relatórios de periodicidade trimestral sobre a execução física e financeira das atividades subvencionadas através do programa.

**Artigo 19.º**

**Supervisão e avaliação da execução**

O Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural ou o Presidente da Autoridade da RAEOA, consoante os casos, podem determinar a realização de inspeções aos locais onde as atividades se realizam e a apresentação de relatórios sobre as mesmas.

**Artigo 20.º**

**Inspeção e auditoria**

1. Incumbe aos serviços do Ministério responsável pela implementação do programa realizar os procedimentos de inspeção e auditoria à execução do programa que lhe sejam determinados pelo membro do Governo respetivo, sem prejuízo das atribuições próprias da Câmara de Contas, da Inspeção-Geral do Estado e do Ministério das Finanças.
2. O membro do Governo responsável pela implementação do programa pode ainda ordenar a realização de auditorias externas ao programa.

**Artigo 21.º**

**Contrato interadministrativo com a RAEOA**

A implementação do programa na RAEOA fica dependente da celebração de contrato interadministrativo de delegação de competências entre o membro do Governo responsável pela implementação do programa e o Presidente da Autoridade da RAEOA.

**Artigo 22.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária,

\_\_\_\_\_  
**Mariano Assanami Sabino**

Promulgado em 19/12/2024

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**



**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 66/2024**

**de 23 de Dezembro**

**APROVAÇÃO DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O ISMAILI  
IMAMAT**

Considerando que a 17 de outubro de 2024, em Lisboa, foi assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Ismaili Imamat com o objetivo de estabelecer laços e promover a troca de informações e consultas entre ambos com vista à promoção em fóruns internacionais e regionais de valores partilhados de defesa da dignidade humana, o desenvolvimento social e económico, o diálogo interconfessional e a resolução pacífica de conflitos, como formas de alcançar a justiça e a paz.

Considerando que faz parte da missão do Ismaili Imamat e das suas instituições dependentes, nomeadamente a Rede Aga Khan para o Desenvolvimento, promover a qualidade de vida, sem distinção de credo, origem ou sexo;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, compete ao Governo negociar, celebrar e aprovar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Ismaili Imamat, cujo texto autêntico em língua portuguesa é publicado em anexo à presente resolução.

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

**ANEXO I**

**Texto autêntico em língua portuguesa**

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE  
TIMOR-LESTE  
E  
O ISMAILI IMAMAT**

O Governo da República Democrática de Timor-Leste, representado pelo seu Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Bendito dos Santos Freitas, e o Ismaili Imamat, com personalidade e capacidade jurídica plenas para agir nas relações internacionais, estabelecido de acordo com a lei consuetudinária aplicável, representado pelo Alto Funcionário do Ismaili Imamat, Nazim Ahmad, denominados em conjunto como as “Partes”,

CONSIDERANDO que as Partes acordaram que o presente Protocolo de Cooperação a ser celebrado entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Ismaili Imamat poderá estabelecer o quadro das suas relações;

CONSIDERANDO que as Partes assumem como objetivos comuns e valores partilhados a defesa da dignidade humana, o desenvolvimento social e económico, o diálogo interconfessional e a resolução pacífica de conflitos, como formas de alcançar a justiça e a paz, partilhando a filosofia basilar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

CONSIDERANDO que, conseqüentemente, as Partes beneficiariam do desenvolvimento das suas relações, como seja através da partilha de experiências relativamente às relações entre culturas e civilizações;

CONSIDERANDO a missão do Ismaili Imamat e das suas instituições dependentes, nomeadamente a Rede Aga Khan para o Desenvolvimento, de promover a qualidade de vida, sem distinção de credo, origem ou sexo;

CONSIDERANDO o acordo assinado a 3 de Junho de 2015 entre a República Portuguesa e o Ismaili Imamat, designado como “Acordo celebrado entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili com vista ao Estabelecimento da sua Sede em Portugal”, e considerando que tal sede foi designada por Sua Alteza o Príncipe Karim Aga Khan como o “Diwan do Ismaili Imamat”;

CONSIDERANDO que uma relação privilegiada entre a República Democrática de Timor-Leste e o Ismaili Imamat contribuirá para reforçar a capacidade de compreender a complexidade das relações internacionais no mundo atual;

Assim, o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Ismaili Imamat acordam o seguinte:

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Reconhecimento do Ismaili Imamat pela República Democrática de Timor-Leste**

A República Democrática de Timor-Leste reconhece o Ismaili Imamat como entidade jurídica estabelecida de acordo com a lei consuetudinária aplicável, e reconhece a personalidade jurídica e a capacidade do Ismaili Imamat para agir nas relações internacionais.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Consultas e cooperação entre as Partes**

1. Ambas as Partes procederão regularmente à troca de informações em matérias de interesse comum, designadamente, nas áreas política, diplomática, económica, social e cultural.
2. As Partes instituirão um sistema de consultas regulares sobre matérias de interesse comum, tais como as tratadas ao nível das organizações internacionais de relevo para as Partes, visando a promoção da paz e da estabilidade, a consolidação da sociedade civil, a melhoria da governação democrática e a sua proteção contra ameaças emergentes em regiões de interesse para as Partes.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**Representantes das Partes**

Cada Parte nomeará um representante com a missão de promover e facilitar as comunicações entre as Partes, bem como a implementação do presente Protocolo de Cooperação.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**

**Vigência, emendas e término**

1. O presente Protocolo de Cooperação entra em vigor na data da sua celebração por período indeterminado, podendo ser alterado a qualquer momento, mediante acordo por escrito entre as Partes.
2. Qualquer das Partes poderá decidir pôr termo à vigência do presente Protocolo de Cooperação através de notificação por escrito dirigida à outra Parte, com a antecedência mínima de doze (12) meses.

Assinado em Lisboa, a 17 de Outubro de 2024, em duas cópias originais, em Língua Portuguesa.

\_\_\_\_\_  
**Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste**  
Bendito dos Santos Freitas Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

\_\_\_\_\_  
**Pelo Ismaili Imamat**  
Nazim Ahmad Alto Funcionário do Ismaili Imamat

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 67/2024**

**de 23 de Dezembro**

**APROVAÇÃO DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E AMBIENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA PARA O DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA REVIVE**

Considerando que a 02 de outubro de 2024 foi apresentado e aprovado em sede de Conselho de Ministros o texto final da negociação do Protocolo de Cooperação entre o Ministério do Turismo e Ambiente da República Democrática de Timor-Leste e o Ministério da Economia da República Portuguesa para o Desenvolvimento e Implementação do Programa REVIVE, tendo sido igualmente deliberado a atribuição dos Plenos Poderes para assinatura do Protocolo ao Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, nos termos do disposto nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio;

Considerando que o Programa REVIVE visa promover e agilizar processos de recuperação, preservação e rentabilização de património público de elevado valor patrimonial, cultural, histórico e arquitetónico, e a sua transformação num ativo económico em benefício do país, tornando apto para atividades económicas relacionadas com o setor do turismo;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, compete ao Governo negociar, celebrar e aprovar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Protocolo de Cooperação entre o Ministério do Turismo e Ambiente da República Democrática de Timor-Leste e o Ministério da Economia da República Portuguesa para o Desenvolvimento e Implementação do Programa REVIVE, assinado em Lisboa pelo Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, em 14 de outubro de 2024, cujo texto autêntico em língua portuguesa é publicado em anexo à presente resolução.

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de dezembro de 2024

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

**ANEXO I**

Texto autêntico em língua portuguesa

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE  
O MINISTÉRIO DO TURISMO E AMBIENTE DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
E O MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA REPÚBLICA  
PORTUGUESA  
PARA O DESENVOLVIMENTO  
E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA REVIVE**

O Ministério do Turismo e Ambiente da República Democrática de Timor-Leste e o Ministério da Economia da República Portuguesa e, doravante designados por “Signatários”;

Tendo por base o Ministério do Turismo, Artes e Cultura da República Democrática de Timor-Leste Protocolo de Cooperação e entre o Ministério da Economia da República Portuguesa e, assinado em Díli, a 16 de julho de 2015;

Desejosos de intensificar a cooperação bilateral no domínio do turismo e da cultura e de reforçar os laços de amizade e cooperação entre os Signatários;

Persuadidos da importância estratégica do Programa REVIVE, lançado em Portugal com o objetivo de promover a requalificação e subsequente aproveitamento turístico de um conjunto de imóveis do Estado com valor arquitetónico, patrimonial, histórico e cultural, cujo potencial de atratividade não está a ser aproveitado pelas regiões em que se inserem, nem viabilizada a sua fruição pelas respetivas comunidades; Reconhecendo a oportunidade de internacionalizar o Programa REVIVE, como uma boa prática para recuperação de património histórico e arquitetónico relacionado com a cultura lusófona, alargando este projeto a Timor-Leste através da implementação de um programa similar que promova o uso turístico deste património e a sua valorização como elemento diferenciador do país enquanto destino;

Recordando que, no quadro da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, as atividades de cooperação previstas deverão ser desenvolvidas numa lógica de abordagem transversal que contribua para o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável; incluindo o ODS 1 - Erradicação da pobreza, o ODS 5 – Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres e Raparigas, o ODS 8 - Trabalho Digno e Crescimento Económico, o ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis, o ODS 14 – Proteger a Vida Marinha, e o ODS 17- Parcerias para a implementação dos objetivos;

Estabelecem entre si o presente Protocolo de Cooperação, regido pelas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1**

**Objeto**

O presente Protocolo de Cooperação estabelece o âmbito e as formas de cooperação entre os Signatários, visando o desenvolvimento e a implementação do Programa REVIVE em Timor-Leste, de recuperação de património histórico relacionado com a cultura lusófona.

**CLÁUSULA 2**

**Âmbito**

1. Pretende-se, com esta iniciativa, promover e agilizar processos de recuperação, preservação e rentabilização de património público de elevado valor patrimonial, cultural, histórico e arquitetónico e a sua transformação num ativo económico, a favor do país e, em particular, das comunidades das regiões abrangidas.
2. O modelo base do Programa REVIVE passa pela recuperação desses imóveis através da realização de iniciativas públicas e investimentos privados, tornando-os aptos para atividades económicas relacionadas com o setor do turismo em todas as suas vertentes, designadamente turismo cultural, ecológico, termal, de montanha ou turismo azul, alcançando os pressupostos de valorização, recuperação e conservação deste património e a sustentabilidade ambiental, social e económica das regiões abrangidas.
3. O projeto será realizado com o apoio da equipe do REVIVE de Portugal e será acompanhado pela definição de instrumentos financeiros associados ao Programa, bem como pela avaliação dos imóveis abrangidos, que permitam alavancar o investimento privado.

**CLÁUSULA 3**

**Compromissos dos Signatários**

Para a prossecução das atividades previstas neste Protocolo, os Signatários comprometem-se, designadamente a:

- a) Signatário português:
  - I. Identificar um interlocutor da equipe REVIVE portuguesa para contacto com a equipa REVIVE de Timor-Leste;
  - II. Apoiar a sistematização dos trabalhos no âmbito da cooperação para a implementação do Programa REVIVE em Timor-Leste, a desenvolver pelas instituições timorenses competentes;
  - III. Apoiar os trabalhos técnicos do Signatário timorense, sobre a seleção final dos catorze (14) imóveis destinados a Pousadas de Timor, cuja proposta do signatário timorense consta da lista em anexo ao presente Protocolo de Cooperação, em particular sobre o imóvel que vier a ser identificado como projeto piloto, bem como na coordenação dos seguintes documentos e sempre com base na experiência portuguesa e com base no contexto da intervenção em Timor-Leste:

- a. Peças desenhadas esquemáticas;
- b. Memórias Históricas e Artísticas; e
- c. Estudos de parâmetros (condicionantes da intervenção);
- d. Restantes peças concursais.

IV. Apoiar o Signatário timorense nas informações necessárias e que decorram da experiência portuguesa e da observação do contexto e condições de Timor-Leste, para os restantes trabalhos a desenvolver relativamente aos catorze (14) imóveis que reunirem condições para integrarem a bolsa de imóveis REVIVE TIMOR e tiverem vocação para constituírem a rede de Pousadas de Timor, em particular no que vier a ser identificado como projeto piloto.

V. Apoiar o Signatário timorense na avaliação dos instrumentos propostos e associados ao Programa para alavancar o investimento privado, bem como na divulgação do Programa REVIVE Timor-Leste e dos concursos lançados ao abrigo do mesmo.

VI. Apoiar a análise do Signatário timorense sobre a viabilidade técnica e económica dos imóveis selecionados para o Programa, incidindo a análise numa primeira fase nos catorze (14) imóveis pré-selecionados para Pousadas de Timor e em particular no que vier a ser identificado como projeto-piloto.

b) Signatário timorense:

I. Identificar um interlocutor da equipa REVIVE de Timor-Leste para contacto com a equipa REVIVE portuguesa;

II. Selecionar, com o apoio do Signatário português, os imóveis a serem abrangidos, bem como selecionar um imóvel piloto para a implementação do Programa REVIVE Timor-Leste;

III. Analisar a viabilidade técnica e económica dos imóveis selecionados para o Programa, disponibilizando à equipa REVIVE portuguesa toda a informação disponível sobre cada um dos imóveis e sobre a legislação de Timor-Leste relevante para o apoio no desenvolvimento do concurso sobre os imóveis e em particular no que vier a ser identificado como projeto piloto;

IV. Definir os instrumentos financeiros associados ao Programa, que permitam alavancar o investimento privado;

V. Divulgar o Programa REVIVE Timor-Leste;

VI. Incluir neste Programa as instituições Timorenses ligadas à preservação e valorização do património cultural timorense e à definição de políticas de sustentabilidade, em particular ambientais, nomeadamente na área da economia azul, e de preservação da vida marinha.

#### **CLÁUSULA 4** **Autoridades Competentes**

As autoridades competentes para a implementação deste Protocolo são:

- a) Pelo Signatário timorense - O Ministério do Turismo e Ambiente da República Democrática de Timor-Leste.
- b) Pelo Signatário português - O Turismo de Portugal, IP; e

#### **CLÁUSULA 5** **Financiamento**

1. O financiamento das atividades decorrentes da implementação do presente Protocolo de Cooperação dependerá da disponibilidade orçamental dos Signatários e deverá ser efetuado em conformidade com o Direito interno em vigor dos seus Estados.
2. A implementação do presente Protocolo de Cooperação não envolverá a transferência de recursos entre os Signatários.

#### **CLÁUSULA 6** **Alteração**

O presente Protocolo de Cooperação poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários, manifestado por escrito com uma antecedência prévia mínima de um (1) mês relativamente à respetiva entrada em vigor.

#### **CLÁUSULA 7** **Consultas**

Quaisquer questões relativas ao presente Protocolo de Cooperação, ou que resultem da sua interpretação ou aplicação, serão resolvidas pela via do diálogo e consultas entre os Signatários.

#### **CLÁUSULA 8** **Produção de Efeitos**

1. O presente Protocolo de Cooperação produz efeitos a partir da data da sua assinatura, por um período inicial de dois (2) anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.
2. O presente Protocolo de Cooperação deixará de produzir efeitos três (3) meses depois da data de receção da notificação escrita por um dos Signatários da intenção do outro Signatário nesse sentido.
3. A cessação de efeitos do presente Protocolo de Cooperação não afetará a implementação de programas e projetos desenvolvidos ao abrigo do mesmo, salvo decisão contrária dos Signatários.

Assinado em Lisboa, aos catorze de outubro de 2024 em dois originais, em língua portuguesa.

**PELO MINISTÉRIO DO TURISMO E AMBIENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**Francisco Kalbuadi Lay, Vice-Primeiro-Ministro** Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente

**PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

**Pedro Reis** Ministro da Economia

**ANEXO**

**LISTA DOS 14 IMÓVEIS DESTINADOS A Pousadas de Timor**

Descrição	Localização
	Município
<b>PRIMEIRA FASE</b>	
1. Pousada de Tutuala	Lautém
2. Pousada de Maubisse	Ainaro
3. Pousada de Same	Manufahi
4. Pousada de Manatuto	Manatuto
5. Pousada de termas de Marobo	Bobonaro
6. Pousada e Forte de Maubara	Liquiçá
7. Alfândega de Beaçõ	Viqueque
8. Posto Administrativo Fohorem Suai	Covalima
9. Residência do Administrador em Pante Macassar	Oe-Cusse- Ambeno
<b>SEGUNDA FASE</b>	
10. Pousada Vila Maria	Ainaro
11. Pousada Hatubuilico	Ainaro
12. Armazém de café de Fatubessi	Ermera
13. Antigo Hospital dos Portugueses	Viqueque
14. Posto Administrativo de Iliomar	Lautém

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 68/2024**

**de 23 de Dezembro**

**APROVAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE  
A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A  
REPÚBLICA PORTUGUESA  
NA ÁREA DAS INFRAESTRUTURAS**

Considerando que a 2 de outubro de 2024 foi apresentado e aprovado em sede de Conselho de Ministros o texto final da negociação do Acordo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa na Área das Infraestruturas, nos termos do disposto nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio;

Considerando o relacionamento privilegiado entre os dois estados e que Timor-Leste se encontra na fase de implementação e desenvolvimento das infraestruturas dos serviços públicos básicos à população, podendo beneficiar do contributo de parcerias com instituições públicas portuguesas;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, compete ao Governo negociar, celebrar e aprovar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa na Área das Infraestruturas, assinado em Lisboa pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, em 14 de outubro de 2024, cujo texto autêntico em língua portuguesa é publicado em anexo à presente resolução.

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de dezembro de 2024

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**ANEXO I**

Texto autêntico em língua portuguesa

**Acordo de Cooperação entre  
a República Democrática de Timor-Leste e a República  
Portuguesa  
na Área das Infraestruturas**

A República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa, daqui em diante designadas por “Partes”;

Considerando os instrumentos jurídicos que regem a cooperação bilateral entre os dois países, designadamente, o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa, assinado em Díli, em 20 de maio de 2002;

Reconhecendo que o relacionamento privilegiado entre os dois Estados se reforçou no decurso do processo que conduziu à independência de Timor-Leste, sobretudo, agora na fase de consolidação das suas instituições democráticas e no desenvolvimento económico e social do país;

Considerando que Timor-Leste se encontra na fase de implementação e desenvolvimento das infraestruturas dos serviços públicos básicos à população, podendo beneficiar do contributo de parcerias com instituições públicas portuguesas;

Conscientes da vontade e da necessidade de reafirmar e desenvolver os laços de amizade e solidariedade entre os dois povos que se mantêm vivos e atuantes em diversos domínios, fruto de séculos de história partilhada;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente Acordo define o enquadramento jurídico da cooperação entre as Partes no domínio das infraestruturas.

**Artigo 2.º  
Áreas e formas de cooperação**

A cooperação entre as Partes ao abrigo do presente Acordo tem os seguintes objetivos:

- Estabelecer a cooperação na área das infraestruturas que, para efeitos do presente Acordo, inclui as áreas da engenharia civil, do ordenamento do território e urbanismo, da habitação, das infraestruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias e instalações conexas, das telecomunicações, da energia elétrica e da água e saneamento.
- Prosseguir interesses comuns das Partes e colaborar mutuamente através da partilha de informações e de conhecimentos técnicos e científicos.
- Desenvolver a área das infraestruturas em Timor-Leste, através da cooperação relativamente ao estudo, conceção,

construção e gestão de infraestruturas públicas, de forma a promover infraestruturas de qualidade e resilientes às alterações climáticas que apoiem o progresso económico, social e cultural do país.

- d) Fomentar a colaboração entre instituições públicas ou de capital maioritariamente público das Partes, através do intercâmbio de técnicos, formação e apoio no reforço institucional das entidades de Timor-Leste.
- e) Apoio à consolidação do quadro normativo de Timor-Leste na área das infraestruturas.

**Artigo 3.º**  
**Execução**

1. A execução dos programas e projetos específicos no âmbito do presente acordo far-se-á mediante a celebração de protocolos de cooperação específicos.
2. Os protocolos de cooperação específicos abrangem áreas individualizadas de cooperação que visam a planificação de programas e projetos em setores específicos que devem ser negociados e assinados pelos membros do Governo das Partes que tutelam os respetivos setores e, quando aplicável, igualmente pelos dirigentes das entidades da administração indireta ou setor empresarial de capital público no âmbito das suas atribuições ou objeto social.
3. Os protocolos de cooperação mencionados no número anterior definem a conceção comum do programa ou projeto específico de cooperação, compreendendo, nomeadamente, a identificação das entidades implementadoras, o seu objetivo, as contribuições das Partes, respetivas responsabilidades, indicação das entidades executoras, esquema organizacional, calendário de execução e modo de resolução.
4. As entidades implementadoras podem indicar como entidades executoras pessoas singulares ou coletivas do setor público ou privado com ou sem fins lucrativos, que poderão executar total ou parcialmente as atividades previstas nos protocolos adicionais.
5. As entidades implementadoras devem, sempre que solicitado, fornecer todas as informações sobre as entidades executoras que sejam relevantes para as atividades a realizar.
6. As entidades implementadoras de protocolos de cooperação devem apresentar aos membros dos respetivos Governos responsáveis pela área objeto do presente Acordo um relatório anual de avaliação da execução das atividades estabelecidas, indicando eventuais dificuldades encontradas e as ações de mitigação a adotar.

**Artigo 4.º**  
**Outras formas de cooperação**

Com a finalidade de consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes, serão intensificadas a consulta e a cooperação políticas sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum na área das infraestruturas.

**Artigo 5.º**  
**Mecanismos de consulta**

Os mecanismos de consulta entre as Partes incluem:

- a) Visitas regulares dos membros do Governo das Partes responsáveis pelas áreas objeto do presente Acordo;
- b) Visitas recíprocas dos responsáveis de instituições públicas ou de capital maioritariamente público cujas atribuições ou objeto social incidam sobre as áreas de cooperação do presente Acordo para exame de questões de interesse comum e troca de informações;
- c) Reuniões de coordenação entre os membros dos respetivos Governos, bem como dos dirigentes das instituições públicas ou de capital maioritariamente público das Partes para negociação e implementação dos programas ou projetos estabelecidos através de celebração de protocolos de cooperação específicos.

**Artigo 6.º**  
**Modalidades de cooperação**

1. A cooperação a ser estabelecida através dos protocolos de cooperação será realizada através das seguintes modalidades:
  - a) Formação, assessoria, estudo e pesquisa;
  - b) Elaboração de planos, desenhos técnicos e projetos;
  - c) Fornecimento de material e equipamentos;
  - d) Gestão, construção, supervisão e fiscalização de projetos nas áreas objeto do presente acordo;
  - e) Outros domínios relacionados com os objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente acordo a serem mutuamente acordados entre as Partes.
2. Independentemente da modalidade de cooperação deve existir uma componente correspondente a, pelo menos, 10% do total das atividades, relativa a formação e transferência de conhecimentos.
3. Outras modalidades relacionadas com o âmbito e formas de cooperação no artigo 2.º do presente Acordo a serem aceites por ambas as Partes.

**Artigo 7.º**  
**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

**Artigo 8.º**  
**Revisão**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de uma das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.

**Artigo 9.º**  
**Vigência e denúncia**

1. O presente acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a todo o tempo, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. Em caso de denúncia, o Acordo cessará a sua vigência cento e oitenta dias (180) após a data da receção pela outra Parte da notificação referida no número anterior.
4. A denúncia do presente Acordo não afetará a execução dos protocolos específicos, programas e/ou projetos acordados, os quais continuarão em execução a menos que as Partes acordem em contrário.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

**Artigo 11.º**  
**Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, aos catorze dias do mês de outubro de 2024, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Democrática de Timor-Leste

**Bendito dos Santos Freitas**

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Pela República Portuguesa

**Paulo Rangel**

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

**Gastão Francisco de Sousa**

Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 69/2024**

**de 23 de Dezembro**

**APROVAÇÃO DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE COOPERAÇÃO TIMOR-LESTE – PORTUGAL PARA O PERÍODO DE 2024-2028**

Considerando que a 02 de outubro de 2024 foi apresentado e aprovado em sede de Conselho de Ministros o texto final da negociação do Programa Estratégico de Cooperação Timor-Leste – Portugal para o período de 2024 a 2028, nos termos do disposto nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio;

O Programa visa reforçar a parceria entre os dois países, com base nas suas afinidades históricas, culturais e linguísticas, e alinha-se com os compromissos globais, como a Agenda 2030 das Nações Unidas, a Estratégia de Cooperação Portuguesa 2030, o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e demais planos estratégicos nacionais e setoriais com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste.

Considerando que, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, compete ao Governo negociar, celebrar e aprovar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Programa Estratégico de Cooperação Portugal - Timor-Leste para o período de 2024 a 2028, assinado em Lisboa pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em 14 de outubro de 2024, cujo texto autêntico em língua portuguesa é publicado em anexo à presente resolução.

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de dezembro de 2024

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**



**ANEXO I**

Texto autêntico em língua portuguesa

**PROGRAMA ESTRATÉGICO DE COOPERAÇÃO  
TIMOR-LESTE – PORTUGAL  
2024-2028**

**I. CONTEXTO GLOBAL**

1. Considerando que as relações entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa se alicerçam em importantes afinidades históricas e culturais, na partilha de uma língua e matriz jurídica comuns, que têm evoluído de forma dinâmica ao longo dos anos, de acordo com as estratégias, objetivos e prioridades estabelecidos por ambos os países;
2. Considerando também as excelentes relações entre os Governos de Timor-Leste e de Portugal e o empenho no reforço da cooperação, de forma a consolidar o processo de desenvolvimento sustentável daquele país;
3. Confirmando os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Agenda de Ação de Adis Abeba, da Parceria Global para a Eficácia do Desenvolvimento e demais instrumentos multilaterais;
4. Considerando que a Agenda de Antígua e Barbuda para os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (ABAS), reconhece claramente que os desafios persistentes em matéria de desenvolvimento deste grupo de países exigem uma parceria global reforçada, nomeadamente através do apoio em matéria de resiliência económica, financiamento climático, biodiversidade, sustentabilidade e redução de riscos de desastres;
5. Atendendo à adoção da Estratégia da Cooperação Portuguesa 2030 (ECP2030), que define como missão da política da cooperação portuguesa a erradicação da pobreza, o combate às desigualdades e a promoção de um desenvolvimento global sustentável, equitativo e inclusivo, assente no respeito pela dignidade humana e sem deixar ninguém para trás, e que estabelece como prioridade transversal a igualdade de género e a capacitação e o fortalecimento do papel das mulheres;
6. Considerando os benefícios recíprocos de uma colaboração entre o Governo de Timor-Leste e os seus parceiros para enfrentar desafios em áreas essenciais à consolidação e sustentabilidade do seu processo de desenvolvimento patentes no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e demais Planos nacionais e setoriais;
7. Reconhecendo a Língua Portuguesa como língua pluricêntrica, património da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), com um acentuado crescimento enquanto Língua de Negócios, com mais de 250 milhões de falantes a nível global;

8. Considerando a opção constitucional de Timor-Leste na escolha da Língua Portuguesa como língua oficial e o firme compromisso mútuo e empenho colocado pelos dois países na consolidação do português como língua de ensino e formação;
9. Comprometidos na adoção de um Programa Estratégico de Cooperação (PEC) alinhado com as prioridades e objetivos definidos em estreito diálogo com o Governo da República Democrática de Timor-Leste, de acordo com o seu Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e reconhecendo o valor acrescentado da Cooperação Portuguesa, Timor-Leste e Portugal acordam um PEC para o período 2024-2028.

**II. OBJETIVOS DO PROGRAMA**

10. A cooperação estratégica entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa está alinhada com os principais instrumentos de desenvolvimento de ambos os países, sendo, no caso de Timor-Leste o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e demais documentos de estratégia nacionais e setoriais;
11. Obedecendo a uma lógica de continuidade, o presente PEC alicerça-se sobre os resultados obtidos na vigência do anterior e nas recomendações obtidas a partir da avaliação do Programa, capitalizando as capacidades e competências nele desenvolvidas, pretendendo atingir um novo patamar no relacionamento bilateral no quadro da cooperação para o desenvolvimento;
12. Dando resposta à vontade reiterada dos Signatários em prosseguir com a capacitação dos funcionários e agentes da Administração Pública timorense, para o que se torna essencial reforçar as suas competências linguísticas em Língua Portuguesa, prevê privilegiar intervenções em contexto profissional e promover a língua portuguesa para fins específicos;
13. Ainda no âmbito da promoção da Língua Portuguesa como língua oficial de Timor-Leste, e tendo em conta que o processo ensino-aprendizagem das línguas é facilitado se tiver início na infância, promove o reforço do ensino da língua portuguesa em todos os níveis de escolaridade do sistema educativo de Timor-Leste, potenciando os resultados do ensino formal pela intensificação do contexto em Língua Portuguesa, designadamente através da sua utilização nos meios de comunicação social;
14. Aposto no conceito de *Clusters* definidos pelas seguintes áreas: i) Desenvolvimento Humano; ii) Estado de Direito e Boa Governança; iii) Administração Pública, Cidadania, Finanças Públicas e Economia; iv) Juventude e Emprego e; v) Oceanos, Sustentabilidade e Infraestruturas, cujas intervenções concorrem para a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e respetivas metas;
15. Promove os Direitos Humanos, bem como a igualdade de género e fortalecimento do poder das mulheres, em particular a luta contra todas as formas de violência contra

as mulheres e raparigas, o combate às desigualdades e o apoio a grupos mais vulneráveis, que permanecem eixos transversais prioritários;

16. A cooperação estratégica entre Timor-Leste e Portugal é particularmente relevante no atual contexto de recuperação económica, tendo como prioridade os principais desígnios estratégicos de desenvolvimento de capital social, de desenvolvimento de infraestruturas e de desenvolvimento económico, designadamente no contexto das necessidades do país face à sua adesão à OMC e ASEAN;

17. A cooperação estratégica entre os dois países em matéria de reforço da resiliência, num contexto de múltiplas crises e tendo em vista, nomeadamente, a mitigação e adaptação às alterações climáticas, o reforço da segurança alimentar e nutricional e a prevenção de situações de emergências em saúde pública consiste igualmente num objetivo fundamental do presente PEC;

18. Serão tidos em consideração, ao longo do período de aplicação deste PEC, os objetivos partilhados e a cooperação estabelecida no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), incluindo a decorrente das oportunidades oferecidas pelo Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados Membros da CPLP, assim como da dinamização do pilar de cooperação económica e empresarial da organização;

19. O PEC pressupõe uma abordagem integrada, tanto quanto possível, dos diferentes fluxos financeiros e modalidades de atuação que promovam a utilização dos sistemas nacionais, numa lógica de complementaridade das intervenções e valências dos vários parceiros, incluindo a cooperação triangular e multilateral, reconhecendo as mais-valias específicas da Cooperação Portuguesa.

### **III. OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

20. Este PEC centra-se nas áreas prioritárias identificadas de comum acordo entre os signatários e será, sempre que possível, operacionalizado através da celebração de protocolos plurianuais setoriais de onde constem os Programas, Projetos e Ações (PPA) a executar, com uma clara identificação orçamental e respetivas fontes de financiamento;

21. O PEC investirá em PPA de maior dimensão e impacto potencial para o país, harmonizados com os Programas de Ação previstos no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e demais documentos de estratégia nacionais e setoriais;

22. A Cooperação Portuguesa assenta num vasto leque de atores, públicos e da sociedade civil, com um papel crucial neste âmbito e com objetivos e capacidades de intervenção complementares. Neste quadro, o PEC seguirá uma abordagem integrada e inclusiva, no seu desenvolvimento e implementação, contando com a participação das diferentes áreas de governação, que poderão incluir assistência técnica direta entre homólogos;

23. As intervenções serão coordenadas entre os vários atores da cooperação para o desenvolvimento, da esfera humanitária e da paz, em linha com a Recomendação do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD/OCDE) sobre o Nexo Ajuda Humanitária-Desenvolvimento-Paz, numa lógica participada, inclusiva, regular e coerente, que favoreça a participação e a apropriação por parte das comunidades locais e a articulação com os demais parceiros do desenvolvimento;

24. Será dado particular enfoque à promoção de parcerias com outros atores, públicos e privados, nacionais e internacionais, nomeadamente com o setor privado, Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento (ONGD), fundações, instituições académicas, poder local e também, em particular, com as Nações Unidas, a União Europeia e os Bancos de Desenvolvimento Regionais;

25. As Organizações da Sociedade Civil (OSC), atores centrais no processo de desenvolvimento de qualquer país, caracterizam-se pela proximidade à comunidade, pela agilidade das suas intervenções, pela independência e pelo papel que desempenham no acompanhamento e monitorização das políticas públicas e na promoção dos Direitos Humanos. O apoio à sociedade civil, além de promover a resposta às necessidades básicas da população, permite contribuir para o reforço institucional e técnico das OSC e do espaço da sociedade civil;

26. Os PPA deverão promover a utilização dos sistemas nacionais e a devida apropriação por parte dos parceiros timorenses, por forma a assegurar a sustentabilidade das intervenções;

27. As intervenções serão conduzidas numa ótica de avaliação por resultados, mormente à luz dos princípios orientadores do CAD/OCDE, com um acompanhamento sistemático e avaliação das intervenções, a serem realizados conjuntamente por Timor-Leste e Portugal por e com o envolvimento dos atores relevantes. A gestão de risco será equacionada nas diferentes fases do ciclo programação-operacionalização, tendo presente as recomendações internacionais estabelecidas nesse âmbito;

28. A transparência, comunicação e publicação dos resultados continuarão a ser reforçadas, numa lógica de prestação de contas e responsabilização mútua;

29. A Cooperação Portuguesa identifica como envelope financeiro indicativo, sujeito a revisão anual, para os cinco anos do PEC, o montante de setenta e cinco milhões de euros (75 000 000,00 €), para PPA a identificar, que será ulteriormente alocado, pelos setores de intervenção prioritários abaixo identificados;

30. O financiamento das intervenções que decorrem do PEC é da responsabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., e de todas as áreas governativas envolvidas na sua execução, dependendo de disponibilidade orçamental e nos termos do direito interno português.

**IV. SETORES DE INTERVENÇÃO**

31. Os setores de intervenção deste PEC espelham os cinco “P”<sup>1</sup> da Agenda 2030 das ONU, estruturados em *Clusters* e Eixos Transversais.
32. Os Pilares Pessoas, Paz, Prosperidade e Planeta estão organizados em 5 *Clusters* distribuídos da seguinte forma:
- **Cluster “Desenvolvimento Humano”**
    - √ Educação
    - √ Saúde
    - √ Inclusão e proteção social
    - √ Cultura e Património
  - **Cluster “Estado de Direito e Boa Governação”**
    - √ Justiça
    - √ Segurança
    - √ Defesa
  - **Cluster “Administração Pública e Cidadania, Finanças Públicas e Economia”**
    - √ Modernização e digitalização da Administração Pública
    - √ Finanças Públicas
    - √ Turismo
    - √ Poder local
  - **Cluster “Juventude e Emprego”**
    - √ Emprego e formação profissional
    - √ Cooperativas
    - √ Juventude
  - **Cluster “Oceanos, Sustentabilidade e Infraestruturas”**
    - √ Sustentabilidade (agricultura, pescas, energia, ambiente, água e saneamento)
    - √ Oceanos, Assuntos do Mar e Economia Azul
    - √ Infraestruturas
33. A implementação das prioridades temáticas passa pela promoção ativa de **Parcerias**, em particular de intervenientes setoriais, privilegiando-se uma abordagem integrada e transversal neste âmbito.
34. Além de uma abordagem transversal dos Direitos Humanos, o PEC adota também, como Eixos Transversais, a **Igualdade de Género**, a **Capacitação Institucional em Língua Portuguesa** e o **Reforço da Sociedade Civil**, devendo todos os PPA contribuir para este desígnio.
35. O PEC prevê, indicativamente, as áreas de intervenção elencadas no Anexo I aqui incluído.

**PILAR PESSOAS**

**Cluster “Desenvolvimento Humano”**

36. A Educação e a Saúde são fundamentais para o desenvolvimento do capital humano, para a redução da pobreza e das desigualdades e para alcançar um desenvolvimento sustentável inclusivo, com efeitos multiplicadores noutros domínios do desenvolvimento.
37. O desenvolvimento do capital humano através do acesso universal à educação implica uma aposta na melhoria da qualidade do ensino, da formação, e da aprendizagem ao longo da vida, bem como na reforma e consolidação dos sistemas e subsistemas do setor da educação.
38. Considerando os desafios e as oportunidades relacionados com o acesso e a melhoria da qualidade da educação em Timor-Leste, bem como o empenho conjunto na promoção da Língua Portuguesa como língua oficial e de ensino, o apoio a prestar por Portugal deverá ser especialmente orientado para a formação inicial e contínua de professores, em linha com o Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030, e para a formação de formadores, na perspetiva de contribuir para a sustentabilidade das intervenções.
39. O apoio à consolidação da Língua Portuguesa como língua oficial de Timor-Leste concretiza-se ainda através da aposta no reforço do ensino da língua portuguesa em todos os níveis de escolaridade do sistema educativo de Timor-Leste.
40. O fortalecimento dos sistemas de saúde é considerado um elemento fundamental nas estratégias de desenvolvimento de Timor-Leste, prevendo como objetivo estratégico expandir o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de saúde e a redução da mortalidade, contribuindo para o acesso à Cobertura Universal de Saúde. Apoiar a capacitação institucional, nomeadamente a nível dos sistemas de fornecimento de medicamentos e equipamentos, e a formação especializada dos profissionais de saúde são elementos através dos quais se concorre para aquele objetivo.
41. O apoio às áreas da inclusão e proteção social reveste-se da maior importância para o combate à pobreza e à exclusão social, para o desenvolvimento humano e para a melhoria do bem-estar das populações.
42. A cooperação nesta área será concretizada através do apoio à consolidação do sistema de segurança social e do apoio a projetos de luta contra a pobreza dirigidos a grupos particularmente vulneráveis, designadamente crianças e jovens, mulheres, pessoas idosas e pessoas em situação de dependência ou com deficiência, e através do reforço da capacidade institucional dos serviços e organismos do Estado timorense responsáveis pelas áreas da inclusão e proteção social.
43. O apoio à preservação das diferentes manifestações artísticas e culturais e à valorização do património cultural, nomeadamente através de assistências técnicas e capacitação nas áreas da conservação do património

histórico edificado, dos arquivos, bibliotecas e acervos museológicos, constituem ativos inquestionáveis no processo de desenvolvimento.

## **PILAR PAZ**

### **Cluster “Estado de Direito e Boa Governação”**

44. A equidade e o acesso à Justiça constituem elementos-chave na preservação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, desempenhando este setor um papel crucial na consolidação da paz e estabilidade, garantindo o Estado de Direito e a promoção da responsabilidade e transparência das instituições.
45. A capacitação institucional dos agentes da Justiça, de modo a contribuir para uma maior eficiência e eficácia dos sistemas jurídico e judiciário timorense, é tida como um fator essencial para a consolidação do Estado de Direito e para o regular funcionamento das instituições democráticas.
46. Dotar as estruturas jurídicas e administrativas com ferramentas que assegurem maior eficiência e eficácia das instituições, nomeadamente no combate à criminalidade organizada, ao terrorismo, ao tráfico de drogas e armas, à corrupção e branqueamento de capitais, ao cibercrime e aos crimes contra o ambiente, é fator essencial para a afirmação e consolidação do Estado de Direito.
47. A Segurança é um direito fundamental dos cidadãos e uma obrigação essencial do Estado, ao qual, para além da responsabilidade pela segurança e ordem públicas, compete garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios democráticos, promovendo, assim, o desenvolvimento, a paz social, a boa governação e a criação de sociedades pacíficas e inclusivas.
48. No domínio da Segurança Interna, a intervenção de Portugal visa contribuir para o fortalecimento do setor, de acordo com o Plano Estratégico timorense, apoiando na consolidação da capacidade operacional e na implementação das reformas e atividades previstas, nomeadamente, o combate à criminalidade, a proteção civil e a sinistralidade rodoviária, através da assistência técnica e de formação de recursos humanos.
49. A cooperação no domínio da Defesa pretende continuar a contribuir para que as FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste- (F-FDTL) se constituam, de forma crescente e sustentada, como fator de referência e unidade nacional, conforme ambicionado no Plano Estratégico Integrado para a Defesa Nacional de Timor-Leste, bem como na “Força 2020”, que preconiza a aproximação da força de defesa nacional aos modelos utilizados por outros países, nomeadamente no âmbito da CPLP e da ASEAN, contribuindo para a segurança regional e global coletiva.
50. A ligação entre Defesa, Segurança e Desenvolvimento é inquestionável. Neste domínio, continuar-se-á a apostar em áreas que contribuam para promover e proteger os Direitos Humanos e a Agenda “Mulheres, Paz e Se-

gurança”, adotada no âmbito do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), ao nível das Forças de Defesa e Segurança.

## **PILAR PROSPERIDADE**

### **Cluster “Administração Pública, Cidadania, Finanças Públicas e Economia”**

51. A partilha de conhecimentos, experiências e boas práticas nas áreas da simplificação e modernização administrativa serão fomentadas como potencial para melhorar o desempenho da Administração Pública, bem como a promoção de um ambiente de negócios favorável.
  52. Será dada prioridade à modernização da Administração Pública e à sua descentralização, a par da realização de ações de capacitação institucional, qualificação e valorização dos funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo formação em Língua Portuguesa para fins específicos e partilha de experiências em contexto real de trabalho.
  53. O Poder Local constitui a forma de governo mais próxima dos e mais acessível aos cidadãos, atuando através de um conjunto de atividades com potencial para o desenvolvimento físico, cultural, social e ambiental das suas comunidades, pelo que será promovida a cooperação entre municípios de Timor-Leste e de Portugal.
  54. A boa governação em finanças públicas é fundamental para a gestão dos fundos públicos e para a credibilização das instituições, nomeadamente através da consolidação de um sistema fiável, transparente e eficaz de gestão central e local, de planeamento e administração financeira.
  55. A implementação de medidas que promovam a diversificação e crescimento sustentável da economia afigura-se premente para o robustecimento do país. Entre estas medidas e ações, importará melhorar as políticas na área fiscal e aduaneira e orçamental, e a gestão e supervisão das finanças públicas.
  56. O turismo assume-se como uma área com forte potencial de crescimento, contribuindo para a geração de emprego, criação de riqueza e desenvolvimento equilibrado do território, reconhecendo-se a mais-valia de uma colaboração institucional, com base na capacitação e partilha de experiências, para o fortalecimento do setor em Timor-Leste, ajudando a desenvolver uma estratégia nacional.
- ### **Cluster “Juventude e Emprego”**
57. A promoção do desenvolvimento integral dos jovens, através da facilitação da sua inserção no mercado de trabalho, bem como a aposta na sua formação em empreendedorismo e liderança, é crucial para o incremento da democracia participativa e para contribuírem para o desenvolvimento sustentável do país.
  58. A aposta na educação profissional (técnica e vocacional)

constitui um vetor fundamental no desenvolvimento de competências orientadas para as necessidades e especificidades do mercado de trabalho timorense, especialmente da população jovem.

59. A criação de emprego de qualidade e a promoção de trabalho digno em condições de justiça e equidade são fatores essenciais para o desenvolvimento sustentável. O apoio nestas áreas visa reforçar a capacidade institucional dos serviços e organismos do Estado timorense responsáveis pelas áreas do trabalho, da formação profissional e emprego, incluindo os centros de formação profissional.
60. A transformação digital em curso tem um papel cada vez mais relevante para o aumento da produtividade, competitividade, inovação e, conseqüentemente, na criação de oportunidades de autoemprego e de atividades geradoras de rendimentos. Neste âmbito, a criação de um ecossistema empreendedor, inovador e resiliente, com impacto direto na sociedade e na economia, é crucial para o desenvolvimento.
61. A economia social e solidária, nomeadamente o setor cooperativo, assume especial importância no desenvolvimento sustentável do país. Neste contexto, perspetiva-se como fundamental o reforço da capacitação institucional dos organismos e serviços timorenses responsáveis pelo setor cooperativo.
62. As cooperativas agrícolas são de importância estratégica, sendo uma forma de encorajar o crescimento económico das zonas rurais e estimular a participação ativa no sistema nacional.

## **PILAR PLANETA**

### **Cluster “Oceanos, Sustentabilidade e Infraestruturas”**

63. O desenvolvimento sustentável e o combate à pobreza e às desigualdades estão relacionados com o reforço da resiliência aos impactos ambientais e aos efeitos das alterações climáticas, nomeadamente através da conservação, restauro e proteção da biodiversidade, da gestão sustentável dos recursos naturais e da opção por fontes sustentáveis de energia.
64. Portanto, é fundamental o apoio ao fortalecimento do quadro institucional e legal para o uso sustentável dos recursos naturais, à melhoria da coordenação intersectorial para incluir preocupações ambientais nos programas de desenvolvimento e à capacitação e assessoria técnica das instituições responsáveis pela gestão ambiental, água e saneamento.
65. A promoção de uma agricultura competitiva, sustentável e com acesso aos mercados internacionais, assente na reorientação da produção familiar para o mercado e no relançamento do setor empresarial como forma de contribuir para a diversificação das atividades económicas, incentivando a criação de emprego e o aumento do rendimento, constituirá uma componente relevante da cooperação entre os dois países.

66. A promoção de atividades que permitam o estabelecimento de parcerias numa perspetiva da gestão costeira e da economia azul é crucial para garantir que o mar de Timor seja utilizado de forma produtiva e sustentável.
67. A cooperação na área dos oceanos e economia do mar será concretizada através do apoio técnico às políticas e práticas de proteção e conservação do ambiente marinho, da colaboração com iniciativas de sensibilização para o tema e da formação em diversos domínios do setor do mar.
68. A promoção do setor das infraestruturas contribui decisivamente para o desenvolvimento económico e social nas áreas rurais e urbanas e encerra, igualmente, um potencial para a promoção do investimento público e privado, contribuindo para o desenvolvimento humano e para o combate à exclusão e às desigualdades.
69. Será aprofundada a cooperação tendo como objetivo apoiar o desenvolvimento de programas de capacitação no âmbito das Infraestruturas, designadamente, na área das infraestruturas rodoviárias, no apoio técnico no âmbito da engenharia civil e no contexto da segurança na aviação civil, assim como na área das comunicações eletrónicas e dos temas portuários.

## **PARCERIAS**

70. Contribuirá para a implementação deste PEC a prossecução, expansão e diversificação das parcerias para o desenvolvimento:
- (i) a nível local e nacional, com recurso a um amplo leque de atores de cooperação dos dois países;
  - (ii) a nível regional: quer europeu, através da consolidação do trabalho conjunto com a UE na implementação de projetos com financiamento europeu, e também com os Estados-Membros da UE, no quadro da abordagem “Equipa Europa”; quer no âmbito das organizações regionais que cada um dos países integra (e.g. CPLP e ASEAN);
  - (iii) a nível internacional: quer através de modalidades de cooperação triangular, sobretudo com parceiros presentes em Timor-Leste (e.g. ABC, JICA, KOIKA e USAID); quer procurando promover uma cooperação cada vez mais estreita com as agências, fundos e programas das NU e as Instituições Financeiras Internacionais, incluindo os Bancos de Desenvolvimento Regionais.

## **EIXOS TRANSVERSAIS**

71. A **promoção dos Direitos Humanos e boa governação** permanece como prioridade transversal.
72. Todos os PPA devem adotar uma abordagem transversal, transformadora e integrada de género, com o objetivo de favorecer a **Igualdade de Género** e o **fortalecimento do**

**poder das Mulheres e Raparigas**, promovendo mudanças nas atitudes sociais e colocando o foco nos jovens como motores de mudança. Nesse sentido, torna-se essencial formar parcerias fortes e estabelecer o diálogo com atores locais, sociedade civil, comunidades locais, assim como incrementar o apoio e participação das organizações de base comunitária, organizações e grupos de direitos das mulheres.

73. Importa, igualmente, assegurar que, em todos os PPA está presente uma abordagem transversal e integrada no sentido de favorecer a consolidação da Língua Portuguesa em Timor-Leste. Nesse sentido, será essencial formar parcerias fortes bem como estabelecer o diálogo com organismos públicos nacionais e municipais, sociedade civil e comunidades locais com vista a promover, de forma abrangente, a **Capacitação Institucional em Língua Portuguesa**.
74. Da mesma forma, deve ser adotada uma abordagem transversal e integrada no sentido do **Reforço da Sociedade Civil**, com vista à sua cada vez maior participação na construção do estado de direito democrático, bem como na sua ação como motor de desenvolvimento.

#### **V. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO**

75. O acompanhamento e a avaliação do presente PEC serão levados a cabo, conjuntamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, através do Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. e da Embaixada de Portugal em Díli, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste, através da Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais das Américas, Europa e África.
76. Os PPA que venham a ser acordados entre os signatários, ao abrigo do presente PEC, serão objeto de monitorização regular. Os signatários reunir-se-ão anualmente para análise da evolução, e eventual ajuste, dos PAA a serem executados no contexto do PEC.
77. Deverá ser conduzida uma avaliação de meio percurso e uma avaliação final ao presente PEC, de acordo com a matriz de avaliação a aprovar *a posteriori* pelos signatários, com envolvimento de todos os atores relevantes, sem prejuízo de outras avaliações, internas ou externas, setoriais ou internacionais.
78. Os signatários garantirão ações de visibilidade da Cooperação Portuguesa nos PPA implementados ao abrigo do presente PEC.

#### **VI. PRODUÇÃO DE EFEITOS**

79. O presente programa produz efeitos entre janeiro de 2024 e dezembro 2028. Os projetos em execução continuarão a ser implementados até à sua conclusão.

Assinado em Lisboa, aos catorze de 2024, em dois exemplares em Língua Portuguesa,

#### **PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**Bendito dos Santos Freitas**

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

#### **PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

**Paulo Rangel**

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

**Programa Estratégico de Cooperação**

**Timor-Leste – Portugal 2024-2028**

**- ANEXO 1 -**

**Áreas de Intervenção Indicativas**

CLUSTER <i>Setor</i>	ÁREAS DE INTERVENÇÃO INDICATIVAS
<b>PILAR PESSOAS</b>	
<p><i>Cluster “Desenvolvimento Humano”</i></p> <p><b>Educação</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Colaborar no processo de desenvolvimento do sistema educativo ao nível do ensino pré-escolar, básico e secundário;</li> <li>▪ Apoiar a formação profissional e contínua do pessoal docente do sistema de ensino não superior;</li> <li>▪ Apoiar a formação superior e avançada através de concessão de bolsas de estudo ao nível de licenciatura e pós-graduação em Portugal;</li> <li>▪ Apoiar a formação superior avançada através da concessão de bolsas de estudo internas (ensino secundário e superior);</li> <li>▪ Contribuir para o reforço da qualidade científico-pedagógica dos professores através do apoio à capacitação especializada dos formadores de Língua Portuguesa;</li> <li>▪ Reforço da Língua Portuguesa no ensino superior público, tanto a nível da capacitação de docentes e apoio científico ao Centro de Língua Portuguesa da UNTL, como a nível da dinamização de ações culturais e sociais de impulso e consolidação da Língua Portuguesa e da formação de Língua Portuguesa em organismos públicos e público em geral;</li> <li>▪ Apoio à implementação de um Centro de Certificação de Língua Portuguesa em Timor-Leste, no âmbito da ação do Centro de Língua Portuguesa da UNTL;</li> <li>▪ Colaborar no processo de desenvolvimento do sistema educativo ao nível do ensino superior, através da colaboração científica e conceção curricular de novos cursos e na capacitação de recursos humanos.</li> </ul>
<p><i>Cluster “Desenvolvimento Humano”</i></p> <p><b>Inclusão e proteção social</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Apoio à luta contra a pobreza, por meio de projetos que provejam respostas sociais integradas, através de equipamentos e/ou serviços sociais de base, e que se dirijam a grupos particularmente vulneráveis, designadamente crianças e jovens, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência.</li> <li>▪ Capacitação institucional dos serviços e organismos do Estado timorense responsáveis pelas áreas da inclusão e proteção social, através do desenvolvimento de atividades de formação e de assistência técnica:             <ul style="list-style-type: none"> <li>– No domínio da inclusão e da assistência social, prevê-se o reforço de competências dos quadros do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, incluindo do Centro Nacional de Reabilitação, através da realização de formação/estágios, e o apoio à elaboração da Carta Social, entre outros;</li> <li>– No domínio da segurança social pretende-se promover a consolidação do sistema de segurança social em Timor-Leste, nomeadamente apoiando a formação de quadros do Instituto Nacional de Segurança Social e do Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS); a conceção e implementação da Academia da Segurança Social, o desenvolvimento do Sistema de Informação da Segurança Social, a gestão do FRSS e o Sistema de Verificação de Incapacidades, entre outros.</li> </ul> </li> </ul>

<p><i>Cluster “Desenvolvimento Humano”</i></p> <p><b>Cultura e Património</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Assistência técnica e capacitação em áreas ligadas à recuperação e requalificação ao património histórico edificado de Timor-Leste.</li> <li>▪ Assistência técnica e capacitação em áreas ligadas ao património histórico imaterial de Timor-Leste (arquivos, bibliotecas, acervos museológicos, conservação e restauro, literatura e artes).</li> <li>▪ Apoio na divulgação, preservação e educação sobre a história e cultura de Timor-Leste por meio do apoio a entidades competentes na área dos arquivos.</li> <li>▪ Apoio na preparação de candidaturas a património material e imaterial da UNESCO.</li> <li>▪ Apoio à formação na área da propriedade intelectual, designadamente na vertente do Direito de Autor, criação de mecanismos de intercâmbio para combate à pirataria de obras literárias e artísticas e partilha da experiência portuguesa na área da proteção do direito de autor e dos direitos conexos em ambiente físico e digital.</li> </ul>
<p><b>PILAR PAZ</b></p>	
<p><i>Cluster “Estado de Direito e Boa Governação”</i></p> <p><b>Justiça</b></p>	<p>Apoio em ações de formação e capacitação institucional, assessorias e assistências técnico-jurídicas diversas, nomeadamente ao nível:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- da magistratura judicial, da magistratura do Ministério Público, dos oficiais de justiça e outros operadores da Justiça;</li> <li>- do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;</li> <li>- do acesso ao conhecimento atualizado e substantivo na área do Direito e a promoção da educação jurídica na língua portuguesa;</li> <li>- das reformas legislativas;</li> <li>- da Investigação Criminal;</li> <li>- da Medicina Legal e Ciências Forenses;</li> <li>- dos Registos e Notariado;</li> <li>- da Reinserção Social e Serviços Prisionais;</li> <li>- do Acesso ao Direito e à Justiça e Resolução Alternativa de Litígios;</li> <li>- da Administração da Justiça;</li> <li>- dos Assuntos Jurídicos e Constitucionais e Direitos Humanos;</li> <li>- da implementação do Acordo de Mobilidade no Espaço CPLP, no sentido de contribuir para o reforço da segurança dos documentos de registo e de identificação civil.</li> </ul>
<p><i>Cluster “Estado de Direito e Boa Governação”</i></p> <p><b>Segurança</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Contribuir para reforçar e apoiar as autoridades timorenses nos domínios técnico-policial, proteção civil, administração eleitoral e prevenção do tráfico de seres humanos, através de:             <ul style="list-style-type: none"> <li>- assessorias;</li> <li>- apoio técnico;</li> <li>- doação de equipamentos; e</li> <li>- formação e capacitação em áreas relevantes em matéria de formação de oficiais de polícia, formação inicial e contínua de profissionais das forças e serviços de segurança e proteção civil de Timor-Leste.</li> </ul> </li> <li>▪ Apoiar as autoridades timorenses na criação de condições para o desenvolvimento de iniciativas de promoção da segurança, responsabilidade e prevenção rodoviária.</li> </ul>
<p><i>Cluster “Estado de Direito e Boa Governação”</i></p> <p><b>Defesa</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Reforço e alargamento das áreas dos programas-quadro de cooperação no domínio da Defesa, designadamente no apoio:             <ul style="list-style-type: none"> <li>- à estrutura superior de defesa e das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL);</li> <li>- à capacitação técnica nas várias componentes (Formação e Treino, Terrestre e Naval e Aérea Ligeira); e</li> <li>- à capacitação em Língua Portuguesa.</li> </ul> </li> </ul>



<b>PILAR PROSPERIDADE</b>	
<p><i>Cluster “Administração Pública e Cidadania, Finanças Públicas e Economia”</i></p> <p><b>Modernização e Digitalização da Administração Pública</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Reforço da literacia digital e formação profissional nas novas tecnologias através da capacitação dos quadros da carreira geral da função pública, em áreas gerais e especializadas.</li> <li>▪ Modernização e operacionalidade do setor da justiça, nomeadamente através da transferência de boas práticas na área das novas tecnologias ao serviço da Justiça.</li> <li>▪ Colaboração na implementação de processos de simplificação de procedimentos administrativos e informatização dos circuitos dos documentos no setor público através da partilha de conhecimentos, experiências e boas práticas nas áreas de Simplificação e Modernização Administrativa.</li> <li>▪ Apoio na melhoria de condições de prestação de serviços públicos.</li> <li>▪ Apoio de assessoria e assistência técnica na modernização e informatização dos serviços públicos e na descentralização administrativa.</li> </ul>
<p><i>Cluster “Administração Pública e Cidadania, Finanças Públicas e Economia”</i></p> <p><b>Turismo</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Assistência técnica visando a reabilitação de monumentos históricos nacionais, a preservação de património e a promoção de pontos de interesse de turismo histórico que incentivem as visitas de turistas nacionais e estrangeiros, por forma a potenciar e a diversificar o desenvolvimento económico.</li> <li>▪ Capacitação de quadros em várias áreas relevantes para o setor do turismo, assim como apoio no desenvolvimento de programas de requalificação de áreas protegidas e sítios de interesse turístico;</li> <li>▪ Capacitação ao nível do turismo sustentável, nomeadamente formação e troca de experiências, incluindo sobre perspetivas de envolvimento do setor privado.</li> <li>▪ Partilha de experiências e apoio com vista à recuperação de património histórico e sua reutilização com fins turísticos.</li> </ul>
<p><i>Cluster “Administração Pública e Cidadania, Finanças Públicas e Economia”</i></p> <p><b>Poder Local</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Formação de quadros das autoridades municipais em matérias da respetiva competência, em Língua Portuguesa, promovendo o seu uso no contexto municipal;</li> <li>▪ Apoiar os municípios nos serviços eleitorais, através da formação e da assessoria técnica nas áreas jurídica, recenseamento eleitoral e elaboração de estudos de âmbito eleitoral, contribuindo para uma maior eficiência e eficácia do sistema eleitoral.</li> </ul>
<p><i>Cluster “Juventude e Emprego”</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Capacitação institucional dos serviços e organismos do Estado timorense responsáveis pelas áreas do Trabalho, designadamente das Condições de Trabalho e Relações Laborais, do Emprego e Formação Profissional através do desenvolvimento de atividades de formação e de assistência técnica.</li> <li>▪ Reforço da capacidade institucional dos Centros de Formação Profissional, nomeadamente do Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional (CNEFP), mediante a assistência técnica e a formação técnica e pedagógica de formadores, bem como a capacitação dos seus restantes quadros.</li> <li>▪ Apoio à criação de um quadro de regulação do acesso e do exercício profissional nas diversas áreas da engenharia.</li> <li>▪ Capacitação institucional dos serviços e organismos do Estado timorense responsáveis pela área do setor cooperativo, designadamente a Secretaria de Estado das Cooperativas, através de ações de formação e de assistência técnica.</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Apoio à capacitação linguística em português, para os fins específicos da área da formação profissional e do emprego.</li> <li>▪ Formação em Língua Portuguesa para fins administrativos para os quadros técnicos da função pública no seu todo e formação para fins específicos para os quadros dirigentes nas áreas transversais.</li> <li>▪ Colaboração no apoio à capacitação com vista ao desenvolvimento educativo, profissional e pessoal de dirigentes e quadros técnicos, no âmbito da liderança escolar e gestão de carreiras, e do pessoal não docente assegurando-se conhecimentos especializados.</li> <li>▪ Apoio à capacitação dos profissionais de comunicação social, nomeadamente jornalistas da rádio, televisão e imprensa escrita, assim como profissionais do Governo ligados à comunicação social.</li> <li>▪ Promoção da partilha de conteúdos audiovisuais de qualidade e em língua portuguesa com interesse para o público timorense.</li> </ul>
<p><b>PILAR PLANETA</b></p>	
<p><i>Cluster “Oceanos, Sustentabilidade e Infraestruturas”</i></p> <p><b>Oceanos, Assuntos do Mar e Economia Azul</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Promoção do contacto e estabelecimento de parcerias com organizações portuguesas especializadas em questões relacionadas com a gestão costeira e a Economia Azul, visando o desenvolvimento de programas e o apoio técnico para as políticas e práticas de proteção e conservação do ambiente marinho, designadamente, a campanha <i>Há’u nia Tasi, Há’u nia</i> Timor, segundo o conceito “TASI” - Timor-Leste, Azul, Sustentável e Inovador.</li> <li>▪ Apoio à criação do Parque Nacional Marinho de Ataúro, na sua visão integrada de proteção da biodiversidade, promoção do potencial turístico e de melhoria dos stocks de peixe para a pesca artesanal.</li> <li>▪ Apoio técnico na criação do Plano Espacial do Mar. Esta iniciativa inclui o mapeamento dos recursos marinhos, a gestão do uso dos mares, a conservação de áreas marinhas destacadas, a proteção de rotas de migração de baleias e a gestão do uso recreativo, com vista a garantir que o mar de Timor seja utilizado de forma produtiva e sustentável.</li> <li>▪ Apoiar no processo de cooperação, nos segmentos da sua competência nos domínios da economia do mar e de formação em diversos domínios no setor do Mar, designadamente, através de formações de curta duração dos marítimos e desenvolver essas formações em formato híbrido ou presencial conforme as eventuais necessidades.</li> <li>▪ Apoio técnico à implementação de um Centro de Educação Marinha, com o apoio de instituições portuguesas especializadas, nomeadamente académicas. Pretende-se que este Centro funcione como uma âncora da Economia Azul de Timor-Leste, contribuindo para i) a divulgação da importância, especificidades e biodiversidade do ambiente marinho de Timor-Leste e ii) para a literacia dos oceanos de todos os timorenses, também através do desenvolvimento de campanhas dirigidas para as instituições de ensino e dos jovens, bem como servir de atração turística.</li> <li>▪ Apoiar iniciativas educativas, incluindo a revisão de currículos e a promoção de campanhas escolares sobre os oceanos, para a formação de uma “geração azul”, nomeadamente através dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar e da réplica para a restante rede escolar.</li> </ul>

<p><i>Cluster “Oceanos, Sustentabilidade e Infraestruturas”</i></p> <p><b>Sustentabilidade</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Reforço das capacidades institucionais nos domínios das alterações climáticas, energia, água, conservação da natureza e da biodiversidade.</li><li>▪ Apoio técnico à implementação de projetos no domínio da gestão dos recursos hídricos, da qualidade da água e saneamento e da capacitação técnica.</li><li>▪ Promoção e reforço de programas e parcerias nas áreas agroalimentar e florestal, incluindo ações de formação, investigação e planeamento, visando capacitar os profissionais locais e alavancar, assim, a transição de uma agricultura de subsistência para uma agricultura industrial sustentável, de qualidade e orientada para o mercado.</li><li>▪ Apoio à formação de técnicos nas áreas da administração das pescas e aquicultura, controlo e inspeção e certificação marítima.</li><li>▪ Colaboração em estudos técnicos nas áreas da pesca e aquicultura sustentável, licenciamento, estatística e sistematização da recolha de dados da pesca e aquicultura, controlo e inspeção e ordenamento do espaço marítimo.</li><li>▪ Apoio à criação de um quadro legal sustentável e regulamentação das atividades de pesca e aquicultura.</li></ul>
<p><i>Cluster “Oceanos, Sustentabilidade e Infraestruturas”</i></p> <p><b>Infraestruturas</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Capacitação dos quadros da Direção Geral de Estradas, Pontes e Prevenção e Controlo de Cheias do Ministério das Obras Públicas (MOP), na área da gestão de ativos rodoviários, reforçando três pilares:<ul style="list-style-type: none"><li>i) modernização e eficiência da governação pública;</li><li>ii) capacitação dos técnicos timorenses afetos à gestão das estradas;</li><li>iii) aumento da sustentabilidade dos investimentos realizados no setor das estradas.</li></ul></li><li>▪ Contribuir para o desenvolvimento do setor das comunicações e, particularmente, do setor postal, promovendo o apoio ao desenvolvimento do quadro legal e do funcionamento e organização do órgão regulador, através do intercâmbio ou cedência de informação e documentação, de missões técnicas, estágios e ações de formação.</li></ul>